DECRETO Nº 096, DE 1º DE JULHO DE 2019.

Regulamente a Lei Complementar nº 184/2018 e estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO,** no uso de suas atribuições legais e, especialmente, das que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Gotardo e pela Lei Complementar Municipal n.º 184/2018,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL
Seção I
Das Competências para Regularização Ambiental

Art. 1º Compete ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA e Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Gotardo - SISEMAM – a aplicação da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, da Lei Estadual nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, da Lei Estadual nº 22.231, de 12 de fevereiro de 2016, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, deste decreto e das normas deles decorrentes, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste decreto, os órgãos e as entidades descritas no *caput* atuarão em articulação com os órgãos e as entidades federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção,

conservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos hídricos, visando a uma atuação coordenada que resguarde as respectivas competências.

Art. 2º Compete ao CODEMA e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente analisar e decidir sobre requerimentos de licenciamento ambiental a que se referem os incisos XIV e XV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente analisar e decidir, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, delimitados pela Deliberação Normativa COPAM nº 219 de 02 de fevereiro de 2018:

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente analisar e decidir, sobre os processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos classificados como:
I – Classe 0 em perímetro urbano;
II – Classe 0 em perímetro rural, sem supressão vegetal;
III – Classe 1, 2, 3, 4 em perímetro rural, sem supressão vegetal;
IV – Classe 1,2,3,4 em perímetro urbano, com ou sem supressão vegetal;
Art. 5º Compete ao Copam decidir, por meio de plenárias e suas câmaras técnicas, sobre os processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos fora da previsão do art. 4º, cabendo a SISMAM analisar e decidir, nos casos previstos nos art. 4º e ao Copam decidir sobre as demais hipóteses previstas nas Legislações Estadual e Federal.

Art. 6º Os requerimentos para intervenção ambiental, quando vinculados aos processos de licenciamento ambiental, serão analisados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e decididos pelo CODEMA.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e suas entidades vinculadas prestarão apoio técnico e jurídico ao Copam, conforme suas respectivas atribuições.

Seção II
Das Regras, Fluxos e Procedimentos Aplicáveis aos Processos de Regularização Ambiental

Art. 8º A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Considera-se licenciamento ambiental, o procedimento administrativo destinado a licenciar a atividade ou o empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 9º Os empreendimentos e as atividades sujeitas ao procedimento de licenciamento ambiental, bem como a modalidade a que serão submetidas, serão definidos pelo Copam e CODEMA, através da relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor, levando em consideração sua tipologia.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá convocar ao licenciamento ambiental, quando o critério técnico assim o exigir, justificadamente, qualquer empreendimento, ainda que, por sua classificação em função do porte e do potencial poluidor ou degradador, não esteja sujeito ao licenciamento ambiental.

Subseção I
Das Licenças Ambientais e Modalidades de Licenciamento

Art. 10 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o CODEMA, no exercício de suas respectivas competências, poderão expedir as seguintes licenças:

I – Licença Prévia – LP –, que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação – LI –, que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação – LO –, que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação;

IV – Licença Ambiental Simplificada – LAS –, que autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento por meio de cadastro eletrônico ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

Parágrafo único. Além da instalação, a LI autoriza, excepcionalmente, os testes de equipamentos e de sistemas, inclusive os de controle ambiental, com vistas à verificação das condições necessárias à futura operação, desde que previamente justificados pelo empreendedor e com cronograma de execução.

Art. 11 Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I – Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a LP, a LI e a LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual são analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição de duas ou mais licenças concomitantemente;

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento em etapa única, no qual o empreendedor fornece as informações relativas à atividade ou ao empreendimento por meio de cadastro eletrônico, com emissão de licença denominada LAS/Cadastro, ou apresenta para análise do órgão ambiental competente Relatório Ambiental Simplificado – RAS –, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental, com emissão de licença denominada LAS/RAS.

§1º O LAC será realizado conforme os seguintes procedimentos:

I – LAC1: análise, em uma única fase, das etapas de viabilidade ambiental, de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

II – LAC2:

a) análise, em uma única fase, das etapas de viabilidade ambiental e de instalação da atividade ou do empreendimento, com análise posterior da etapa de operação;

b) análise da viabilidade ambiental seguida da análise, em uma única fase, das etapas de instalação e de operação.

§2º O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada a necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

Art. 12 As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos de validade:

I – LP: 5 (cinco) anos;

II – LI: 5 (cinco) anos;

III – LP e LI concomitantes: 5 (cinco) anos;

IV – LAS, LO e licenças concomitantes à LO: 5 (cinco) anos;

V – Declaração de Não Passível Ambiental: 5 (cinco) anos.

§1º No caso de LI concomitante a LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo previsto no inciso II, sob pena de cassação da licença concomitante.

§2º Comprovado o caso fortuito ou a força maior, o órgão ambiental poderá suspender, por solicitação do empreendedor, o prazo de validade das licenças prévia e de instalação, após a análise dos fatos apresentados.

Subseção II

Do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental

Art. 13 O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

Art. 14 A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão municipal responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§1º Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

§2º O protocolo de quaisquer documentos ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios, considerando-se, nesse caso, a data da postagem para fins de contagem de prazo.

§3º O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, da outorga de recursos hídricos, quando cabível, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.

§4º O prazo de validade dos estudos ambientais a serem apresentados na formalização dos processos de licenciamento, intervenção ambiental e outorga será definido pelo órgão ambiental.

Art. 15 O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

§1º A certidão de que trata o *caput* deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.
§2º Quanto à forma, respeitadas as demais exigências legais, as certidões emitidas pelos municípios deverão conter a identificação do órgão emissor e do respectivo setor responsável, bem como assinatura e matrícula do servidor, devendo ser apresentadas na via original ou cópia autenticada.
§3º Atendido o requisito de apresentação da certidão municipal, a obrigação restará cumprida, sendo desnecessário reiterar sua apresentação nas demais fases do processo de licenciamento ambiental, quando esse não ocorrer em fase única, bem como na renovação, ressalvados os casos de alteração ou ampliação do projeto que não tenham sido previamente analisados pelo município.

Art. 16 É facultado ao administrado solicitar ao órgão ambiental a emissão de certidão negativa de débitos de natureza ambiental, que não integrará os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento.
Parágrafo único. Os procedimentos para emissão da declaração serão estabelecidos pelo órgão ambiental.

Art. 17 Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas ao processo administrativo de licenciamento ambiental.

Art. 18 O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para decisão da autoridade competente apenas ocorrerá após comprovada a quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado.
Parágrafo único. Estando o processo apto a ser encaminhado para deliberação da instância competente e havendo ainda parcelas das despesas por vencer, o empreendedor deverá recolhê-las antecipadamente, para fins de conclusão do processo administrativo de licenciamento ambiental.

Art. 19 O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da formalização do respectivo processo, até sua conclusão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA – ou audiência pública, quando o prazo será no máximo de 12 (doze) meses.

Art. 20 Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§1º As exigências de complementação de que trata o *caput* serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º O prazo previsto no *caput* poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração que sejam superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

§3º O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

§4º Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no *caput*, fica esse automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

Art. 21 Esgotados os prazos previstos no art. 19 sem que o órgão ambiental competente tenha se pronunciado acerca do requerimento de licença ambiental, esse será incluído na pauta de discussão e julgamento da unidade competente do Copam, mediante requerimento do empreendedor, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, caso já tenha sido realizada análise do processo de licenciamento, com elaboração do parecer único.

Parágrafo único. Caso a análise a que se refere o *caput* não tenha sido concluída, poderá ser instaurada, a requerimento do empreendedor, a competência supletiva a que se refere o §3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

Art. 22 O decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

Art. 23 Os órgãos e entidades públicas a que se refere o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972, de 2016, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções.
§1º A não vinculação a que se refere o *caput* implica a continuidade e a conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental, com a eventual emissão de licença ambiental, após o término do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo das ações de competência dos referidos órgãos e entidades públicas intervenientes em face do empreendedor.
§2º A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expresso no certificado de licença.
§3º Caso as manifestações dos órgãos ou entidades públicas intervenientes importem em alteração no projeto ou em critérios avaliados no licenciamento ambiental, a licença emitida será suspensa e o processo de licenciamento ambiental será encaminhado para nova análise e decisão pela autoridade competente.
§4º A critério do órgão ambiental licenciador, a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes poderá ser exigida como requisito para formalização do processo de licenciamento ambiental ou para seu prosseguimento, hipótese essa em que o empreendedor deverá protocolizar, junto ao órgão licenciador, a decisão do órgão ou entidade pública interveniente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da manifestação.

Art. 24 Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima –, o empreendedor fica obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador deverá inserir a obrigação prevista no *caput* como condicionante do processo de licenciamento ambiental.

Subseção III

Das Condicionantes Ambientais

Art. 25 O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§2º A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§3º As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físicos, bióticos e socioeconômicos, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Art. 26 Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Art. 27 Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.

Art. 28 A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.

Subseção IV
Do Licenciamento Corretivo

Art. 29 A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§1º A continuidade de operação da atividade ou do empreendimento concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.

§2º A análise do processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo dependerá de pagamento das despesas de regularização ambiental inerentes à fase em que se encontra o empreendimento, bem como das licenças anteriores, ainda que não obtidas.
§3º A possibilidade de regularização através da concessão de LAS, de LI e de LO em caráter corretivo não desobriga o órgão ambiental a aplicar as sanções administrativas cabíveis.

Subseção V
Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 30 O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:
I – a requerimento do empreendedor;
II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 20 *caput* e §§1º e 3º ou a certidão a que se refere o art. 16;
III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;
IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 23.

Art. 31 Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo.

Subseção VI
Das Ampliações de Atividades ou Empreendimentos Licenciados

Art. 32 As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização.

§1º Nas ampliações de atividade ou de empreendimentos vinculadas a licenças ambientais simplificadas e a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, de acordo com suas características de porte e potencial poluidor e critérios locacionais, o empreendedor deverá regularizar eventuais intervenções ambientais ou em recursos hídricos junto aos órgãos competentes.

§2º Para os empreendimentos e atividades licenciados por meio de LAT e LAC, as ampliações serão enquadradas de acordo com suas características de porte e potencial poluidor.

§3º As ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida.

§4º As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento e serão incorporadas no processo de renovação dessa última.

§5º Caso a ampliação acarrete alteração no porte, no potencial poluidor ou degradador ou em critérios locacionais, a renovação de que trata o §4º adotará a modalidade de licenciamento correspondente ao novo enquadramento da atividade ou do empreendimento, mesmo nas hipóteses de atividades ou de empreendimentos anteriormente passíveis de licenciamento simplificado.

Art. 33 As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental.

Subseção VII

Da Renovação das Licenças Ambientais

Art. 34 O processo de renovação de licença deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação.

§1º Após o término do prazo da LO vigente, a continuidade da operação do empreendimento ou atividade cujo requerimento de renovação se der com prazo inferior ao estabelecido no *caput*, dependerá de assinatura de TAC com o órgão ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e de análise do processo de renovação.

§2º Na renovação da LO, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em 1 (um) ano, a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, com a aplicação de penalidade da qual não caiba mais recurso administrativo, limitado o prazo de validade da licença subsequente a, no mínimo, 3 (três) anos.

§3º As licenças de operação emitidas para as tipologias de atividades e de empreendimentos que, por sua natureza, por suas características intrínsecas ou por outros fatores relevantes, não possam ser objeto de avaliação de desempenho ambiental ou deixem de pertencer a um empreendedor específico, estarão dispensadas do processo de licenciamento ambiental para sua renovação, sem prejuízo da obrigação de cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas no respectivo processo de licenciamento e de todas as medidas de controle ambiental.

§4º O órgão ambiental poderá incluir, em seu planejamento de fiscalização, empreendimentos e atividades sujeitas à dispensa prevista no §3º.

Subseção VIII

Do Encerramento e da Paralisação Temporária de Atividades

Art. 35 Ressalvados os casos previstos em normas específicas, o empreendedor deverá comunicar ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento o encerramento de atividade ou de empreendimento, bem como sua paralisação temporária, quando ocorrer por período superior a 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§1º A comunicação deverá ser feita no prazo máximo 30 (trinta) dias, contados da data de encerramento ou de início da paralisação temporária, mediante requerimento dirigido ao órgão ambiental competente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – data e motivo do encerramento ou da paralisação temporária;

II – comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento, quando for o caso;

III – projeto de ações necessárias à paralisação e reativação das atividades, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART –, quando se tratar de paralisação temporária;

IV – projeto de descomissionamento, com cronograma e ART, quando se tratar de encerramento de atividade.

§2º Após a execução das medidas previstas no projeto de descomissionamento, o empreendedor deverá enviar ao órgão licenciador relatório final, acompanhado de ART, atestando seu fiel cumprimento.

§3º No caso de encerramento de atividade, o órgão ambiental revogará as respectivas licenças.

§4º Para a retomada da operação de empreendimentos paralisados temporariamente, cuja LO se encontre vigente, deverá ser apresentado pelo empreendedor relatório de cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades, para aprovação.

§5º As LO de empreendimentos paralisados temporariamente poderão ser renovadas, desde que haja desempenho ambiental satisfatório durante o período de operação e integral cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades.

Seção III
Da Autotutela Administrativa e dos Recursos às Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental

Art. 36 Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização

ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 39 da Lei Municipal nº 2.290, de 24 de maio de 2018.

Art. 37 Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:
I – deferir ou indeferir o pedido de licença;
II – determinar a anulação de licença;
III – determinar o arquivamento do processo;
IV – indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

Art. 38 Compete ao Codema decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.
Parágrafo único. No juízo de reconsideração, não caberá pedido de vistas pelos conselheiros do órgão colegiado.

Art. 39 São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:
I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;
II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 40 O recurso deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.
§1º Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.
§2º Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§3º A contagem dos prazos se dará conforme art. 42, *caput* da Lei Municipal nº 2.290/2018.

Art. 41 A peça de recurso deverá conter:
I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
II – a identificação completa do recorrente;
III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Art. 42 O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 41.

Art. 43 O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 36 a 41, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E AUTUAÇÃO

Seção I
Da Fiscalização

Art. 44 O exercício do poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos, multas e outras receitas, será da Secretaria de Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O representante do órgão credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação, auto de fiscalização e auto de infração.

Art. 45 A Secretaria de Municipal de Meio Ambiente poderá delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§1º A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG.

§2º Nos convênios celebrados entre a PMMG ou o CBMMG, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente figurará como interveniente.

§3º Não será objeto de delegação à PMMG a aplicação de pena de multa, simples ou diária, em valor superior a 2.541,37 Valor Básico Tributável – VBT – por infração, salvo em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora.

§4º Na hipótese do §3º, a PMMG, constatado o descumprimento do disposto na legislação ambiental e de recursos hídricos, deverá encaminhar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente o registro da ocorrência para as providências cabíveis.

§5º A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG poderão ser realizadas em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou autorização, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hídrico sem outorga ou em desconformidade com a outorga, sendo necessária, para as demais hipóteses, a elaboração de laudo por profissional habilitado ou auto de fiscalização por servidor credenciado nos termos do parágrafo único do art. 44.

Art. 46 A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até 4 (quatro) módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§1º Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo *per capita* ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal, Estadual ou Municipal, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

§2º A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Art. 47 O notificado nos termos do art. 46 deverá dar início ao procedimento para regularização ambiental de sua atividade ou regularizar-se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação.

§1º O funcionamento, a instalação ou operação das atividades, o uso e intervenção dos recursos hídricos, a exploração da flora e as atividades de pesca poderão ser suspensos até sua regularização junto ao órgão ambiental competente.

§2º Nas hipóteses de aplicação do art. 49, não caberá a aplicação da penalidade de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na prática da infração.

§3º Caberá ao notificado comprovar, junto à unidade administrativa responsável pela elaboração da notificação, o cumprimento do estabelecido pela autoridade notificadora,

no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do fim do prazo estabelecido para cumprir as determinações impostas.

Art. 48 O não atendimento ao disposto no art. 47 importará na lavratura do respectivo auto de infração, pelo responsável pela lavratura da notificação ou por outro indicado pela autoridade competente, com a aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto na legislação ambiental vigente.

§1º Não caberá aplicação da penalidade de advertência no caso em que for constatado o descumprimento do previsto no art. 47, hipótese em que será aplicada a penalidade de multa simples.

§2º A notificação deverá ser apensada ao processo administrativo do auto de infração lavrado pelo seu descumprimento.

Art. 49 Ao agente credenciado compete:

I – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

II – lavrar na forma definida neste decreto:

a) notificação;

b) auto de fiscalização ou boletim de ocorrência;

c) auto de infração aplicando as penalidades cabíveis.

III – determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Município, medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§1° O auto de infração poderá estar embasado no auto de fiscalização lavrado por agente previamente credenciado, em informações e documentos oficiais expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como em boletim de ocorrência lavrado pela PMMG e em documentos lavrados por outros órgãos públicos.

§2º Considerando a extensão dos dados colhidos em atividade fiscalizatória e desde que o auto de infração contenha todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, faculta-se ao agente autuante credenciado a lavratura do respectivo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência.

Art. 50 As hipóteses previstas nos incisos do art. 46 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

§1º A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscaliza próprio.

§2º Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 46, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

§3º Não será aplicada a notificação quando constatado que o infrator foi autuado anteriormente, tendo as penalidades se tornado definitivas.

Art. 51 Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

§1º O servidor credenciado, sempre que julgar necessário, poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto.

§2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente credenciado procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha.

§3º Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização.

§4º Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou na inviabilidade de lavratura imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo lhe será remetida por via postal.

Seção II

Da Autuação e da Aplicação das Penalidades

Art. 52 Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

III – fato constitutivo da infração;

IV – local da infração;

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamentada a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII – reincidência, se houver;

VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

§1º O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§2° Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.

§3º O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§4º O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.

Art. 53 O autuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa.

§1º A cientificação será realizada por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;
II – por via postal, mediante carta registrada;
III – por publicação de edital no Diário Oficial do Município, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;
IV – por meio eletrônico, nos termos de regulamento.
§2º No caso do inciso I do §1º, na hipótese do autuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.
§3º A cientificação prevista no inciso II independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicos.

Seção III
Da Defesa, da Instrução Processual, do Julgamento e do Recurso

Art. 54 O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.
Parágrafo único. A contagem dos prazos se dará conforme o art. 42, *caput* da Lei Municipal nº 2.290/2018.

Art. 55 A defesa deverá conter os seguintes requisitos:
I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
II – a identificação completa do autuado;
III – o endereço completo do autuado ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas à defesa;
IV – o número do auto de infração correspondente;
V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
VI – a data e a assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o autuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o autuado seja pessoa jurídica.
Parágrafo único. O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 56 A defesa não será conhecida quando apresentada:
I – fora do prazo;
II – por quem não tenha legitimidade;
III – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 55;
IV – em desacordo com o disposto no art. 69;

Art. 57 A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.

Art. 58 Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 59 Não atendidos os requisitos formais da defesa, o interessado será cientificado para promover a emenda, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da cientificação, ressalvadas as hipóteses em que a autoridade competente, a seu critério, puder definir o mérito.

Art. 60 Nos casos de impedimento ou suspeição previstos nos arts. 75 a 80 da Lei Municipal nº 2.290/2018, a competência para decisão será avocada pela chefia imediata da autoridade impedida ou suspeita.

Art. 61 As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no 1º (primeiro) dia útil após o transcurso do prazo previsto no *caput* do art. 54, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando:

I – não for apresentada defesa;
II – a defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 56;
Parágrafo único. O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

Art. 62 O recurso deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:
I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
II – a identificação completa do recorrente;
III – o número do auto de infração correspondente;
IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

Art. 63 Faculta-se ao requerente a apresentação de documentos relativos a fatos supervenientes junto ao recurso.

Art. 64 O recurso não será conhecido quando interposto:
I – fora do prazo;
II – por quem não tenha legitimidade;
III – depois de exaurida a esfera administrativa;
IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 62;
V – em desacordo com o disposto no art. 69;

Art. 65 A decisão proferida sobre o recurso apresentado é irrecorrível.

Art. 66 Poderá ocorrer interposição de defesa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após, junto ao Codema após decisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 67 A interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo.

Art. 68 O autuado será cientificado das decisões proferidas no processo administrativo de auto de infração por qualquer dos meios indicados no §1º do art. 53.

Art. 69 O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento.

§1º No caso em que o envio do documento se der por meio de postagem pelo Correio, considerar-se-á, para fins de contagem de prazo, a data da postagem.

§2º Não serão conhecidos quaisquer documentos apresentados em desacordo com o disposto no *caput*.

Seção IV
Das Penalidades e Infrações Administrativas

Art. 70 As infrações administrativas previstas neste decreto sujeitam-se às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na prática da infração;

V – destruição ou inutilização de produto;

VI – suspensão de venda e fabricação de produto;

VII – embargo parcial ou total de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades;
X – restritiva de direitos.
§1º Para efeito da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas, nos termos dos anexos.
§2º Os valores em VBT estabelecidos nos anexos referem-se à penalidade de multa simples, a qual não impede a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste decreto.

Art. 71 Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma delas.

Subseção I
Da Penalidade de Advertência

Art. 72 A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.
§1° O autuado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação objeto da advertência e comprová-la nos autos do processo administrativo de auto de infração, sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.
§2° Quando da aplicação da penalidade de advertência, deverão ser informados o prazo para regularização da situação objeto da advertência e o valor da multa simples aplicável, no caso de conversão da penalidade de advertência em multa simples, verificadas as circunstâncias atenuantes, agravantes e a reincidência.

Subseção II
Da Penalidade de Multa Simples

Art. 73 A multa simples será aplicada sempre que o agente:
I – praticar infração grave ou gravíssima;
II – descumprir a notificação;

III – descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência;
IV – reincidir em infração classificada como leve.

Art. 74 As multas simples cominadas às infrações gravíssimas previstas neste decreto terão seu valor fixado entre o mínimo de 508.275,66 VBT e o máximo de 1.270.689,15 VBT, se a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Município.
§1° Na hipótese prevista no *caput*, são competentes para lavrar o auto de infração o(a) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.
§2° Os processos a que se refere o *caput* serão decididos pelo Codema.
§3º Da decisão a que se refere o § 2º, caberá recurso dirigido à Codema.

Art. 75 Para os efeitos deste decreto, considera-se reincidência a prática de nova infração, cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de 3 (três) anos da data da nova autuação, podendo ser genérica ou específica.
§1º Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.
§2º Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.

Art. 76 Será considerada reincidente a pessoa física ou o empreendimento que tiver cometido outra infração ambiental em qualquer parte do Estado, observado o disposto no art. 75.

Art. 77 Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os art. 74 e seguintes, serão observados os seguintes critérios:
I – se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;

II – se houver prática anterior de infração leve, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa, acrescido de um terço da variação correspondente;
III – se houver prática anterior de infração grave, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa, acrescido de dois terços da variação correspondente;
IV – se houver prática anterior de infração gravíssima, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.
§1º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:
I – faixa: valor correspondente ao intervalo dos valores estabelecidos na respectiva infração;
II – variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.
§2º Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerar-se-á, para fins de fixação do valor-base, aquela de maior gravidade.

Art. 78 A reincidência específica implica na fixação do valor-base da multa no máximo da faixa, em dobro.

Art. 79 Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):
a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;
b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;
c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do §1º do art. 46;
d) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;
e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar;

II – agravantes, hipóteses em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento):
a) dano ou perigo de dano à saúde humana;
b) dano sobre a propriedade alheia;
c) dano sobre Unidade de Conservação;
d) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais silvestres;
e) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial;
f) ter o agente cometido a infração em período de estiagem;
g) poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região;
h) poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio;
i) dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração;
j) ter o agente cometido infração que provoque a interdição total de vias públicas, estradas ou rodovias.

Art. 80 As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor da multa, desde que não impliquem a elevação do valor total da multa a mais que o dobro do limite máximo da faixa, nem a redução do seu valor total a menos da metade do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Art. 81 Comprovada a apresentação de documento de recolhimento de multa com falsa autenticação, a multa devida terá seu valor duplicado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Subseção III
Da Penalidade de Multa Diária

Art. 82 A multa diária será aplicada sempre que for constatada poluição ou degradação ambiental e a infração se prolongar no tempo, hipótese em que será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§1º Constatada a situação prevista no *caput*, o agente autuante credenciado lavrará auto de infração indicando o valor da multa diária, que corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor total da multa simples cominada.

§2º O empreendedor se responsabilizará pela comprovação da regularização da situação junto à autoridade competente, a partir de quando deixará de ser aplicada a multa diária.

§3º Constatado pelo órgão competente que não foi regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração, voltará a ser imposta multa diária desde a data em que deixou de ser aplicada, cumulativamente com suspensão das atividades e multa simples, notificando-se o autuado.

Subseção IV

Da Penalidade de Apreensão

Art. 83 Serão apreendidos os animais silvestres, produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Parágrafo único. Considera-se instrumento, petrecho, equipamento ou veículo de qualquer natureza, utilizado na infração, aquele imprescindível para a ocorrência do tipo infracional.

Art. 84 Os bens apreendidos, com exceção dos animais silvestres apreendidos vivos, deverão ser avaliados pelo agente autuante, levando-se em consideração o valor de mercado auferido em pesquisa ou obtido por meio de quaisquer formas de comunicação que divulguem a comercialização de bens da mesma natureza.

§1º Na hipótese de impossibilidade da valoração de que trata o *caput* no momento da autuação, sua realização deverá ocorrer na primeira oportunidade, mediante certificação do agente autuante e deverá acompanhar o auto de infração lavrado.

§2º O órgão ambiental poderá manter tabela atualizada, anualmente, contendo a lista dos bens usualmente apreendidos com os valores de mercado praticados, a qual será utilizada como base para avaliação.

Art. 85 Cabe ao órgão ambiental a posse e a guarda dos bens apreendidos por cometimento de infração ambiental até que lhe seja conferida a devida destinação legal, com exceção dos animais apreendidos vivos, nos termos do art. 91.

§1º Havendo comprovação do interesse público na utilização de quaisquer dos bens apreendidos, qualquer dos órgãos e entidades integrantes do SISMAM poderá utilizá-los, sob sua responsabilidade e zelando pela sua manutenção e conservação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§2º O SISMAM não responderá pela deterioração natural ou perecimento do bem apreendido, quando se der por caso fortuito ou força maior.

§3º Após decisão administrativa definitiva decretando o perdimento do bem, poderá haver a incorporação do bem ao patrimônio da administração pública, desde que comprovada a relevância de seu emprego para o exercício de suas finalidades institucionais, com foco na preservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 86 Os bens apreendidos, até a sua destinação definitiva pela autoridade competente, poderão, excepcionalmente, ser confiados em depósito, mediante termo próprio ou auto de infração:

I – aos outros órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos de regulamento, observados os princípios da impessoalidade e da moralidade;

II – ao próprio autuado, em casos excepcionais e a critério do órgão ambiental.

§1º O depositário é obrigado a restituir o bem no estado em que se encontrava no ato de constituição do depósito, sem prejuízo do disposto no §6º.

§2º Na hipótese de impossibilidade de restituição do bem na forma prevista no §1º, o depositário deverá indenizar pelo valor de avaliação do bem fixado nos termos do art. 84, salvo se comprovar que a deterioração ou o perecimento se deu por força maior ou caso fortuito.

§3º Na hipótese prevista no inciso I, havendo comprovação do interesse público na utilização de quaisquer dos bens apreendidos, o depositário poderá utilizá-los, sob sua responsabilidade e zelando pela sua manutenção e conservação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.
§4º A decisão da autoridade competente a que se refere o §3º se dará nos autos do respectivo processo administrativo de análise do auto de infração, devendo demonstrar o interesse público relevante e a finalidade do uso do bem.
§5º Após a decisão administrativa definitiva decretando o perdimento do bem, poderá haver a doação sem encargo do bem ao depositário, nas hipóteses do inciso I, desde que comprovada a relevância de seu emprego para o exercício de suas finalidades institucionais, com foco na preservação e melhoria do meio ambiente.
§6º O depositário poderá ser substituído a qualquer tempo por decisão da autoridade competente.
§7º Aplicam-se ao depósito a que se refere o *caput*, no que couber, os arts. 627 a 646 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 87 O agente autuante que realizar a apreensão de veículos deverá comunicar a apreensão ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, à Capitania dos Portos ou a outro órgão competente.

Art. 88 Os bens lícitos, com comprovação de origem, apreendidos de acordo com o art. 83, poderão ser devolvidos mediante requerimento realizado no prazo da defesa administrativa, desde que atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não tenham sido utilizados como instrumento para a prática de infração ambiental da qual tenha decorrido dano ou degradação ao meio ambiente ou a recursos hídricos, ou não tenham derivado da prática dessa infração ambiental;
II – comprovação pelo autuado da regularização ou do início do processo de regularização, nas hipóteses cabíveis.
§1º Cumpridos os requisitos estabelecidos no *caput*, a efetiva devolução do bem dar-se-á mediante apresentação do comprovante de pagamento do valor da multa aplicada pela infração praticada.

§2º Não sendo requerido ou não atendidos os requisitos deste artigo, os bens serão destinados, conforme art. 90.
§3º Quando for constatado, no processo administrativo, que o bem apreendido é de propriedade de terceiro, esse deverá ser cientificado para apresentar defesa e, uma vez comprovada sua boa-fé, não tendo o terceiro concorrido para a prática da infração ou obtido vantagem dela, o bem poderá ser restituído.

Art. 89 Nas hipóteses de anulação, cancelamento ou revogação da penalidade de apreensão, o autuado será cientificado para, no prazo de 20 (vinte) dias, retirar o bem apreendido, sob pena do bem ser destinado nas formas previstas no art. 90.
Parágrafo único. O Município não responderá pela deterioração ou pelo perecimento do bem na hipótese de motivo de caso fortuito ou força maior.

Art. 90 Após decisão administrativa decretando o perdimento do bem, os bens apreendidos de acordo com o art. 83, com exceção dos animais apreendidos, poderão ser destinados das seguintes formas:
I – incorporação pela administração pública;
II – venda, mediante leilão, nos termos do §5º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
III – doação a instituições públicas, científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos de regulamento, observados os princípios da impessoalidade e da moralidade;
IV – destruição ou inutilização.

Art. 91 Os animais silvestres apreendidos vivos terão a seguinte destinação:
I – libertados sumariamente, prioritariamente em seu habitat natural, observados os seguintes critérios atestados por técnico habilitado:
a) houver indícios de que o espécime foi capturado recentemente;
b) a espécie ocorrer naturalmente no local;
c) o espécime não apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre;

d) o espécime não apresentar enfermidades ou alterações morfológicas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre;

II – Entregues aos Centros de Triagem de Animais Silvestres – Cetas –, que poderão destiná-los conforme critérios a serem definidos por meio de regulamento específico, priorizando a devolução dos animais à natureza, sempre que possível, sumariamente.

§ 1º Na hipótese do inciso I, não será permitida a libertação de animais em Unidades de Conservação, exceto Área de Proteção Ambiental – APA –, sem a prévia autorização do órgão gestor da unidade.

§2º Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nos incisos I e II, o órgão autuante poderá, provisoriamente, confiar os animais a depositário até a implementação das medidas mencionadas, respeitando os seguintes critérios:

a) o bem-estar e a segurança do animal;

b) a saúde pública e a segurança da população;

c) a proteção do ecossistema e a prevenção de invasões biológicas.

§3º Animais anilhados, com anilhas idôneas ou autênticas, ou anilhas em conformidade com a legislação e origem legal comprovada, salvo em condições de cativeiro irregular, deverão ser confiados a fiel depositário até o julgamento do processo administrativo.

Art. 92 Os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendida pela fiscalização, quando seu transporte, remoção ou guarda forem inviáveis econômica ou operacionalmente, serão avaliados e destinados sumariamente, por decisão da autoridade competente, às instituições referidas no inciso I do art. 86, lavrando-se os respectivos termos.

§1º A destinação sumária a que se refere o *caput* poderá ser efetivada pelo próprio agente autuante, no momento da fiscalização, mediante justificativa fundamentada.

§2º Caso o bem seja inservível, será admitida sua inutilização imediata e destinação adequada, mediante justificativa fundamentada.

Art. 93 Os produtos e subprodutos da fauna e da flora, os equipamentos, veículos de qualquer natureza, petrechos e demais instrumentos, decorrentes da infração ou utilizados na infração, serão avaliados e, a critério da autoridade competente,

incorporados ao patrimônio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou vendidos mediante leilão, conforme incisos I e II do art. 90, após a decisão administrativa definitiva.

§1º Os recursos provenientes do leilão de que trata este artigo constituem receita própria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e serão destinados para a preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente e dos recursos hídricos.

§2º Somente poderão participar do leilão previsto neste artigo as pessoas e as empresas que demonstrarem não ter praticado infração ambiental nos 3 (três) anos anteriores e que estejam, quando for o caso, regularmente licenciadas ou autorizadas para as atividades que desempenhem.

§3º A incorporação de que trata o *caput* será possível desde que comprovada a relevância de seu emprego para o exercício de suas finalidades institucionais, com foco na preservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 94 A doação de que trata o inciso III do art. 90, dos produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, decorrentes da avaliação do órgão responsável pela apreensão.

Parágrafo único. Os produtos e subprodutos da fauna e da flora, bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, de que trata o *caput*, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova destinação, a critério do órgão ambiental, observado o disposto no art. 90.

Art. 95 Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do donatário ou arrematante, a partir da data da doação ou da arrematação.

Art. 96 A destruição ou inutilização, a que se refere o inciso IV do art. 90, dos produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como dos instrumentos, petrechos ou equipamentos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, será efetivada após a decisão administrativa definitiva, nas hipóteses em que não

houver outra forma de destinação, não houver possibilidade de uso lícito ou não estiverem de acordo com as normas e os padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento.

§1º Os produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos, petrechos ou equipamentos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, poderão ser destruídos ou inutilizados antes da decisão administrativa definitiva quando:

I – a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte, remoção ou guarda forem inviáveis em face das circunstâncias;

II – possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

§2º A destruição ou inutilização deverá ser levada a termo, instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos e a indicação precisa de seu enquadramento nas situações previstas nos incisos I e II do §1º.

§3º Será admitida a inutilização imediata de gaiolas, viveiros ou objetos similares apreendidos em decorrência de infrações previstas no Anexo V.

§4º Após a destruição ou inutilização do bem, os resíduos gerados poderão ser destinados para instituições que visem ao aproveitamento de material reciclável, através de termo específico.

§5º As despesas com a destruição ou inutilização dos produtos a que se refere o *caput* correrão às expensas do infrator.

Art. 97 Nas hipóteses em que não for possível identificar o autor da infração, bem como o proprietário do bem recolhido, o órgão ambiental ou a entidade conveniada deverá promover a sua destinação.

§1º O agente autuante deverá atestar, no auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, a não identificação do autor da infração ou proprietário do bem, assim como as características e condições do bem.

§2º O órgão ambiental deverá publicar no Diário Oficial do Município o local e a data de recolhimento do bem, inclusive suas características e condições, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do interessado.
§3º Na hipótese do bem recolhido não possuir valor econômico ou não possuir finalidade principal de uso por ter perdido suas características, poderá ser realizada sua imediata destruição, com a devida informação no Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência.
§4º Havendo manifestação do interessado, comprovada a propriedade do bem, este poderá ser restituído, desde que observado o disposto no art. 88, impondo-se, ainda, a competente lavratura do auto de infração, conforme o caso.
§5º Não havendo quaisquer manifestações no prazo estabelecido no §2º, o bem estará apto a ser destinado de acordo com as hipóteses previstas no art. 90.

Art. 98 Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições relativas à gestão e destinação de bens previstas no Decreto nº 45.242, de 11 de dezembro de 2009, que não tiverem sido tratadas de forma diversa por este decreto.

Subseção V
Da Penalidade de Suspensão de Venda e Fabricação de Produto

Art. 99 A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será determinada e efetivada de imediato, sempre que o produto estiver desobedecendo normas e padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento.

Subseção VI
Da Penalidade de Embargo Parcial ou Total de Obra ou Atividade

Art. 100 A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.
§1º O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado de imediato.

§2º O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental.

§3º Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

§4° O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse não correlacionadas com a infração.

§5° A penalidade de embargo não será aplicada nos casos de uso prioritário de recursos hídricos, quais sejam, consumo humano e dessedentação animal.

Subseção VII

Da Penalidade de Demolição de Obra

Art. 101 A demolição de obra será aplicada, e efetivada quando a decisão se tornar definitiva, garantindo o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

I – quando verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental;

II – quando a obra ou construção realizada não atenda à legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§1º O infrator será notificado para efetivar a demolição e dar destinação adequada aos materiais dela resultantes, de acordo com o cronograma estabelecido pelo órgão ambiental.

§2º Caso a demolição não seja realizada no prazo estabelecido, competirá ao Estado efetuar a demolição, devendo os custos serem ressarcidos pelo infrator.

§3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção.

Subseção VIII

Da Penalidade de Suspensão Parcial ou Total das Atividades

Art. 102 A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

§1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja constatada a infração.

§2º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

§3º A penalidade descrita no *caput* prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.

§4° A penalidade de suspensão de atividades não será aplicada nos casos de uso prioritário de recursos hídricos, que são o consumo humano e a dessedentação animal.

Subseção IX

Da Penalidade Restritiva de Direito

Art. 103 As penalidades restritivas de direito são:

I – suspensão de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização;

II – cancelamento de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a administração pública, pelo período máximo de 3 (três) anos;

VI – suspensão de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão ambiental competente, aplicável às infrações constantes no Anexo III.

Art. 104 As penalidades restritivas de direito aplicáveis poderão ser cumuladas com quaisquer das demais sanções atribuídas às infrações previstas neste decreto e serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva.

§1º Para os casos previstos nos incisos I e VI do art. 103, a aplicação da penalidade restritiva de direitos surtirá efeitos tão logo seja verificada a infração.

§2º Independentemente da aplicação das penalidades restritivas de direitos, previstas nos incisos I e VI do art. 103, poderá ser adotado o bloqueio temporário de usuários ou empreendimentos nos sistemas de informação de cadastro e controle utilizados pelo Sisema, nos termos de regulamento, pelo prazo máximo 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, excepcionalmente mediante justificativa nos seguintes casos:

I – realização de fiscalizações e vistorias, nas quais seja imprescindível a paralisação das movimentações do usuário ou empreendimento para garantir o resultado prático do procedimento fiscalizatório;

II – levantamento de dados nos sistemas de informação de cadastro e controle utilizados pelo Sisema, quando o bloqueio de acesso for necessário para realização das análises de movimentações;

III – ocorrência de indícios de irregularidades identificados com base nas movimentações registradas nos sistemas de informação ou por outras formas de cruzamento de dados.

Art. 105 No caso de empreendimentos ou atividades detentores de Licença Ambiental, autorizações para intervenção ambiental ou outorga de recursos hídricos que estiverem funcionando com sistema de controle ambiental inadequado ou em desacordo com orientação elaborada por responsável técnico, bem como quando o ato tiver sido concedido com base em informações falsas prestadas pelo empreendedor, será aplicada a penalidade a que se refere o inciso II do art. 103, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste decreto.

Seção V
Das Infrações pelo Descumprimento da Legislação Ambiental

Art. 106 Constituem infrações às normas previstas nos Anexos I, II, III e IV.

§1º As penalidades previstas nos Anexos I, II, III e IV incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§2º Os valores das penalidades de multa previstas nos Anexos I, II, III e IV serão indicados através da V.B.T.

Seção VI

Do Recolhimento, Conversão das Multas e do Parcelamento dos Débitos

Art. 107 As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

I – no prazo de 20 (vinte dias), contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;

II – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

§1º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita de Fundo Verde.

§2º O valor da multa terá como fator de atualização, a partir da definitividade da penalidade, a taxa referencial do Valar Básico Tributável.

§3º Vencido o prazo para pagamento da multa, o processo administrativo deve ser encaminhado ao órgão de execução da Procuradoria do Município – para inscrição do débito em dívida ativa ou ao Setor Tributário para encaminhamento ao protesto, na forma legal.

Art. 108 A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§1º Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.
§2º A conversão prevista no *caput* deve ser homologada pelo Codema.

Art. 109 São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:
I – recuperação:
a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
b) de processos ecológicos essenciais;
c) de vegetação nativa para proteção;
d) de áreas de recarga de aquíferos;
II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;
III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;
IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;
V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;
VI – educação ambiental;
VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.
§1º Na hipótese dos serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural – CAR.
§2º O disposto no §1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as APA.

Art. 110 O órgão ambiental poderá realizar chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de que trata o art. 109, observado, quanto às últimas, o disposto

no Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, caso não se enquadrem nas vedações constantes dos seus arts. 3º e 4º.

Art. 111 Não caberá a celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa (TCCM) exclusivamente para reparação de danos decorrentes da própria infração.
Parágrafo único. Havendo dano ambiental, a reparação deve constar como cláusula obrigatória do Termo de Compromisso para Conversão de Multa (TCCM).

Art. 112 O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:
I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 109;
II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 110, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 109.
§1º Na hipótese prevista no inciso I, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.
§2º Nos termos do §1º, caso o autuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.
§3º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.
§4º Na hipótese prevista no inciso II, o autuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.
§5º O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.
§6º Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental deverá editar Termo de Referência, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do

Município, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado.

Art. 113 A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a autoridade julgadora, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.
§1º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura do Termo de Compromisso para Conversão de Multa (TCCM).
§2º Caso a conversão não abranja a integralidade do valor consolidado da multa simples, o autuado poderá parcelar o valor remanescente da multa simples atualizada a ser convertida, conforme regulamento próprio.
§3º A conversão prevista no *caput* deve ser homologada pelo Codema.

Art. 114 Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão Termo de Compromisso para Conversão de Multa (TCCM), que deverá conter as seguintes cláusulas:
I – nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
II – prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 5 (cinco) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
III – indicação do serviço ambiental objeto da conversão, sendo que, para a hipótese do inciso I do art. 112, deverá constar a descrição detalhada de seu objeto, do valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;
IV – periodicidade e a forma como se dará o acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas;
V – multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor;

VI – obrigação de reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existam;

VII – foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§1º O TCCM terá efeitos nas esferas civil e administrativa.

§ 2º O descumprimento do TCCM implica:

I – a imediata rescisão do TCCM, com inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor remanescente, acrescida de juros e correção monetária, não sendo descontados os valores empregados para o cumprimento parcial das obrigações assumidas;

II – na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§3º A assinatura do TCCM tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa convertida.

§4º A assinatura do TCCM implicará renúncia a recursos, ações, impugnações à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente.

§5º Deverá ser dada publicidade aos TCCMs firmados junto ao órgão ambiental no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 115 A conversão da multa não poderá ser concedida novamente a mesma pessoa física ou empreendimento durante o período de 3 (três) anos, contados da data da assinatura do TCCM.

Seção VII

Do Parcelamento dos Débitos

Art. 116 Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos poderão ser parcelados, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou de suas entidades vinculadas.

Seção VIII

Das Medidas Cautelares e Emergenciais

Art. 117 O agente credenciado determinará, por meio de auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Município, a adoção de medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Art. 118 As medidas cautelares, emergenciais e de suspensão ou redução de atividades de que trata o art. 117 serão executadas imediatamente, podendo o interessado apresentar defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias, a qual será submetida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, que decidirá a questão no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de apresentação da defesa.

Art. 119 O agente credenciado poderá adotar medidas cautelares com o objetivo de evitar alterações em cadastros e sistemas que possam descaracterizar possíveis irregularidades, desde que devidamente motivado em planejamento de ação fiscalizatória.

Parágrafo único. As medidas de que trata o *caput* perdurarão até a finalização da fiscalização, desde que não ultrapassem o prazo de 15 (quinze) dias.

Seção IX

Das Obrigações e Procedimentos dos Responsáveis por Acidente Ambiental

Art. 120 Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

I – comunicar imediatamente o acidente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou à PMMG, solicitando registro da data e horário da comunicação, para fins de futura comprovação;

II – adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle das consequências do acidente, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio

ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;

III – adotar as providências que se fizerem necessárias para prover as comunidades com os serviços básicos, caso os existentes fiquem prejudicados ou suspensos em decorrência do acidente ambiental;

IV – reembolsar ao Município e às entidades da administração indireta as despesas e os custos decorrentes da adoção de medidas emergenciais para o controle da ocorrência e dos efeitos nocivos que possam causar à população, ao meio ambiente e ao patrimônio do Estado, Município ou de terceiros;

V – indenizar ao Município e às entidades da administração indireta as despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas ao deslocamento de pessoal necessário para atender à ocorrência, bem como outras despesas realizadas em decorrência do acidente.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* independe da indenização das despesas de regularização do empreendimento e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFAMG –, instituída pela Lei Estadual nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, bem como do recolhimento do valor correspondente à penalidade de multa simples porventura aplicada em decorrência da lavratura de auto de infração, por conta do acidente ambiental.

Seção X
Da Reposição Florestal

Art. 121 Sujeitar-se-á à Reposição Florestal prevista na Seção II do Capítulo IV da Lei nº 20.922, de 2013, todo autuado cuja prática de infração ambiental, capitulada neste decreto, se der mediante a industrialização, a comercialização, o beneficiamento, a utilização ou o consumo de matéria prima vegetal oriunda de supressão de vegetação nativa ou de florestas de produção vinculadas à Reposição Florestal provenientes do Estado.

Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput*, a cobrança de Reposição Florestal será de responsabilidade do IEF, após verificada a definitividade das penalidades impostas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 122 Os autos de infração lavrados em decorrência do poder de polícia ambiental poderão ser objeto de autocomposição, nos termos da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, a critério do órgão ambiental e conforme regulamento próprio.

Art. 123 No caso de guarda irregular de espécime da fauna silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as penalidades previstas neste decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

Art. 124 O disposto no art. 108 aplica-se aos autos de infração lavrados após a vigência deste decreto.

Art. 125 As competências para análise e decisão de defesas e recursos de autos de infração lavrados pelos agentes credenciados do Secretaria Municipal de Meio Ambiente é do(a) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente.

Art. 126 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 1º de julho de 2019.

SEIJI EDUARDO SEKITA
Prefeito Municipal

ANEXO I

Constituem infrações às normas prevista na Lei Complementar Municipal nº 184, de 22 de agosto de 2018, Lei Complementar Municipal nº 192, de 03 de junho de 2019, sujeitas as penalidades abaixo:

(Valores das penalidades previstas neste anexo serão indicadas em VBT, de acordo com a Lei Municipal nº 1.369, de 17 de dezembro de 1998)

FAIXAS	PORTE INFERIOR		PEQUENO		MÉDIO		GRANDE	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
LEVE	2,30	6,91	6,91	20,72	20,72	62,17	62,17	186,52
GRAVE	11,51	34,54	34,54	103,62	103,62	310,87	310,87	932,61
GRAVÍSSIMA	57,57	172,71	172,71	518,12	518,12	1554,35	1554,35	4663,05

Código da infração	101
Descrição da infração	Deixar de atender à convocação para licenciamento ou procedimento corretivo formulada pelo Codema.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	102
Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado que não seja objeto de infração específica.

Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	103
Descrição da infração	Exercer atividades sem possuir cadastro ou deixar de atualizar seus dados cadastrais, quando exigido pela legislação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Observação	Nos casos envolvendo Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, o valor da multa será aplicado nos termos do art. 5º da Lei nº 14.940, de 2003. Nos Casos envolvendo Cadastro Estadual de Controle Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários, o valor da multa será aplicado nos termos do art. 18 da Lei 19.976, de 2011.

“Código da infração	104
Descrição da infração	Deixar de informar ao órgão ambiental a mudança de responsável técnico no licenciamento ambiental simplificado.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato”

Código da infração	105
Descrição da infração	Deixar de apresentar o Relatório Anual de Atividades do Cadastro Técnico Estadual.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Observação	

Código da infração	106
Descrição da infração	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Observações	Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda; No caso da condicionante relativa ao cumprimento do programa de automonitoramento, também será aplicado um acréscimo de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por relatório não entregue, entregue fora do prazo ou incompleto.

Código da infração	107
Descrição da infração	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	108
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas, pelo Codema, ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Grave

Incidência da pena	Por ato

Código da infração	109
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumpridas fora do prazo.

Código da infração	110
Descrição da infração	Fabricar, transportar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	111
Descrição da infração	Deixar de comunicar ao órgão ambiental o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, no prazo estabelecido neste decreto.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	112
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Codema
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	113
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	114
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	115
Descrição da infração	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Codema ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente e suas entidades vinculadas e conveniadas, independentemente de comprovação de dolo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	116
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	117
Descrição da infração	Deixar de comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou à PMMG a ocorrência de acidente com danos ambientais.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Observações	A comunicação deverá ser realizada pelo empreendedor responsável pelo acidente, ou por seu representante ou contratado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou à PMMG por telefone, imediatamente à ocorrência do sinistro; A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia, etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, para fins de aplicação desta infração; Em caso de comunicação ocorrida após a primeira hora, até o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente, será aplicado o valor da multa simples; Após o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente até o prazo de vinte e quatro horas, o valor da multa simples será multiplicado por dois; No caso de não comunicação do acidente em até vinte e quatro horas, o valor da multa aplicada pela infração será multiplicado por três, sem prejuízo de outros agravantes e/ou acréscimos previstos neste decreto; O cálculo de multa será feito considerando o momento da comunicação pelo empreendedor ou representante; Os contatos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ambiental.

Código da infração	118

Descrição da infração	Fabricar, expedir, transportar, comercializar, armazenar, dispor ou utilizar resíduos ou produtos perigosos em desacordo com as normas, diretrizes e padrões ambientais vigentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	119
Descrição da infração	Deixar ocorrer, em áreas de destinação final de resíduos sólidos, a catação ou a utilização destes resíduos para a alimentação animal ou a fixação de habitações temporárias ou permanentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	120
Descrição da infração	Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	121
Descrição da infração	Lançar ou dispor resíduo sólido em área urbana ou rural, em lagoa, curso d'agua, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, área sujeita a inundação e áreas especialmente protegidas.

Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	122
Descrição da infração	Deixar de realizar qualquer tipo de auditoria técnica de segurança de barragem de contenção de rejeitos ou resíduos, localizadas em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme previsto na legislação ambiental vigente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	123
Descrição da infração	Deixar de inserir, nos prazos especificados, a Declaração de Condição de Estabilidade no Banco de Declarações Ambientais, em qualquer um dos casos previstos na legislação ambiental vigente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	124
Descrição da infração	Não disponibilizar, para fins de fiscalização ambiental, os relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem nos empreendimentos onde existem barragens de contenção de rejeitos ou resíduos localizados em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	125

Descrição da infração	Deixar de implantar, sem a devida justificação técnica, recomendações, ações e medidas corretivas contidas em relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem de contenção de rejeitos ou resíduos, localizadas em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	126
Descrição da infração	Deixar de apresentar ao órgão ambiental a manifestação de órgão ou entidade pública interveniente relativa aos processos de renovação de licença e de licenciamento ambiental na modalidade corretiva, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	127
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	128
Descrição da infração	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.

Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

“Código da infração	129
Descrição da infração	Causar acidente envolvendo fabricação, armazenamento, manipulação ou transporte de produtos ou resíduos perigosos, se não constatada poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato”

Código da infração	130
Descrição da infração	Contribuir, a empresa interveniente no atendimento a acidente e emergência ambiental, para agravar os danos ambientais ou riscos à saúde e à segurança humana decorrentes do acidente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	131
Descrição da infração	Promover impacto negativo em feições cársticas, tais como sumidouro, dolina, drenagem subterrânea ou surgência cárstica, sem a autorização prévia do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	132
Descrição da infração	Promover impacto negativo irreversível sobre cavidade natural subterrânea e/ou sua área de influência, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	133
Descrição da infração	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos ou falsos nos sistemas de informações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou de suas entidades vinculadas e/ou conveniadas para validar informações ou para emissão de documentos ambientais obrigatórios ou para obter proveito para si ou para outrem.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	134
Descrição da infração	Deixar de manter, o transportador de produtos e resíduos perigosos, diretamente ou por meio de empresa especializada, serviço de atendimento a emergências conforme estabelece o artigo 5º da Lei nº 22.805, de 2017.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	135
Descrição da infração	Utilizar veículo-tanque destinado ao transporte de produtos e resíduos perigosos a granel para o transporte de água e produtos de uso e consumo humano ou animal, ainda que tenha passado por processo de descontaminação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Observação	A infração prevista neste código aplicar-se-á ao transportador, ao expedidor e ao contratante.

ANEXO II

Constituem infrações às normas prevista na Lei Complementar Municipal nº 184, de 22 de agosto de 2018, Lei Complementar Municipal nº 192, de 03 de junho de 2019, sujeitas as penalidades abaixo:

(Valores das penalidades previstas neste anexo serão indicadas em VBT, de acordo com a Lei Municipal nº 1.369, de 17 de dezembro de 1998)

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em VBT	a) em área comum: 23 a 69 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal e em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 69 a 230 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 92 a 461 por hectare ou fração.

Código da infração	302
Descrição da infração	Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha; - Cerrado SensuStricto: 30,67 m³/ha; - Cerradão: 66,67m³/ha; - Floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; - Floresta ombrófila: 133,33m³/ha.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico de produto retirado
Valor da multa em VBT	Valor para base de cálculo monetário: a) 2 por metro cúbico de lenha; b) 23 por metro cúbico de madeira in natura.

Código da infração	303
Descrição da infração	Deixar de dar uso alternativo do solo, sem justificativa, no curso do ano agrícola.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração

Valor da multa em VBT	De 17 a 51 por hectare ou fração

Código da infração	304
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em VBT	De 1 a 5 por árvore

Código da infração	305
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte, por qualquer modo ou meio, de árvores ou plantas, de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, localizadas em: - Área de Preservação Permanente; - Área de Reserva Legal; -Unidades de Conservação de Uso Sustentável; - Unidades de Conservação de Proteção Integral.
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em VBT	a) De 5 a 14 por exemplar localizado em Área de Preservação Permanente, Área de Reserva Legal ou Unidade de Conservação de Uso Sustentável; b) De 9 a 28 por exemplar localizado em Unidade de Conservação de Proteção Integral; c) De 2 a 5 por exemplar, localizada em área comum.
Outras cominações	Tendo ocorrido o escoamento dos produtos, será acrescido à multa o valor de mais 1 por exemplar

Código da infração	306
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas de uso nobre ou consideradas “madeira de Lei”, ou imune, restrita ou protegida de corte, assim declarada por ato do poder público, ou constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, acrescido de unidade
Valor da multa em VBT	De 5 a 15 por ato, acrescido de 2 por exemplar

Código da infração	307
Descrição da infração	Utilizar árvores ou madeira de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte, assim declarada por ato do poder público,

	constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais ou de uso nobre ou "Madeira de Lei", na transformação para lenha e ou produção de carvão vegetal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico ou metro de carvão
Valor da multa em VBT	a) De 2 a 7 por metro cúbico de lenha; b) De 5 a 14 por metro de carvão.

Código da infração	308
Descrição da infração	Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora nativa cuja exploração tenha sido previamente autorizada ou licenciada pelo órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade, metro cúbico, metro estéreo ou metro de carvão
Valor da multa em VBT	a) 2 por unidade de estacas, achas ou moirões e toretes; b) 2 por unidade de palanques, postes; c) 2 por metro estéreo de lenha; d) 5 por metro de carvão; e) 14 por metro cúbico de madeira in natura.

Código da infração	309
Descrição da infração	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente autorizadas ou com permissão legal.
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em VBT	a) Reserva Legal: de 23 a 69 por hectare ou fração; b) Área de Preservação Permanente: de 32 a 92 por hectare ou fração; c) Unidades de Conservação de Uso Sustentável: de 18 a 55 por hectare ou fração; d) Unidades de Conservação Proteção Integral: de 60 a 170 por hectare ou fração; e) áreas comuns: de 14 a 46 por hectare ou fração.

Código da infração	310
Descrição da infração	Fazer queima controlada com autorização, sem tomar as precauções adequadas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em VBT	a) De 8 a 16, por hectare ou fração de área queimada; b) De 23 a 46 por hectare ou fração de área queimada no interior de Unidades de Conservação de Uso Sustentável ou Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral; c) De 46 a 92 por hectare ou fração de área queimada no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Código da infração	311
Descrição da infração	Fazer queima controlada sem autorização do órgão ambiental.

Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em VBT	a) Área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais: de 8 a 23 por hectare ou fração; b) área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: de 23 a 46 por hectare ou fração; c) Unidades de Conservação de Uso Sustentável ou zona de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 46 a 74 por hectare ou fração; d) No interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 64 a 115 por hectare ou fração.

Código da infração	312
Descrição da infração	Criar condições favoráveis à ocorrência de incêndios florestais em áreas consideradas críticas, como margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação de uso sustentável e unidades de conservação de proteção integral e zona de amortecimento, corredores ecológicos, fragmentos florestais nativos e sob linha de transmissão de energia elétrica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	a) Margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, corredores ecológicos, fragmentos florestais nativos de grande porte e sob linha de transmissão de energia elétrica: de 8 a 23 por ato;

	b) Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Zona de amortecimento de Unidades de Conservação Integral: de 37 a 69 por ato; c) Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 55 a 92 por ato.

Código da infração	313
Descrição da infração	Empregar, como combustível, produtos e subprodutos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndio nas florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 14 a 46

Código da infração	314
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em VBT	a) Área comum ocupada com pastagem exótica ou culturas agrícolas e florestais: 8 a 23 por hectare ou fração; b) Área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: 23 a 69 por hectare ou fração; c) Reserva Legal: 23 a 69 por hectare ou fração;

	d) Área de Preservação Permanente, Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral: 32 a 92 por hectare ou fração; e) Unidades de Conservação de Proteção Integral: 46 a 138 por hectare ou fração; f) Bioma de Mata Atlântica: 69 a 138 por hectare ou fração; g) Margens de rodovias e ferrovias e sob linha de transmissão de energia elétrica: 23 a 69 por hectare ou fração.

Código da infração	315
Descrição da infração	Deixar de prestar apoio logístico ao órgão ambiental para extinção de incêndio florestal iniciado em sua propriedade que venha a atingir unidades de conservação de uso sustentável, de proteção integral e zona de amortecimento.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 46 a 184

Código da infração	316
Descrição da infração	Impedir o órgão ambiental de adentrar em sua propriedade para fins de combate a incêndio florestal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 46 a 184

Código da infração	317
Descrição da infração	Penetrar em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou em demais áreas sob regime especial de proteção, com substância ou instrumento próprio para a exploração de produtos e subprodutos florestais, sem estar munido de autorização ou licença ambiental do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 7 a 14

Código da infração	318
Descrição da infração	Desrespeitar as normas ou os regulamentos administrativos das Unidades de Conservação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	Não havendo dano: de 7 a 14 por ato; Havendo dano: de 14 a 28 por ato.

Código da infração	319
Descrição da infração	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração

Valor da multa em VBT	De 26 a 76 por hectare ou fração

Código da infração	320
Descrição da infração	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente e suas entidades vinculadas ou conveniadas, independentemente de comprovação de dolo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento ou por ato
Valor da multa em VBT	De 60 a 92

Código da infração	321
Descrição da infração	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos, incompletos ou falsos nos sistemas de informações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou de suas entidades vinculadas e/ou conveniadas para validar informações ou para emissão de documentos ambientais obrigatórios ou para obter proveito para si ou para outrem.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por declaração, por documento ou por ato
Valor da multa em VBT	De 92 a 161

Código da infração	322
Descrição da infração	Deixar de declarar ou sonegar dados nos sistemas de informações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou de suas entidades vinculadas ou conveniadas, necessários à validação das informações, composição de cadastros ou de banco de declarações ambientais e emissão de documentos ambientais obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 30 a 90

Código da infração	323
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as operações previstas nos projetos de reparação ambiental ou no plano de manejo.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em VBT	De 12 a 28 por hectare ou fração

Código da infração	324
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição da Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal.
Classificação	Grave

Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em VBT	De 16 a 37 por hectare ou fração

Código da infração	325
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 32 a 129
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código da infração	326
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 69 a 276

Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código da infração	327
Descrição da infração	Deixar de executar as ações de reposição florestal ou prestar informações falsas, incorretas, incompletas sobre elas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato ou por documento
Valor da multa em VBT	a) Deixar de executar as operações: de 7 a 21, acrescido de 0,13 por árvore a ser reposta; b) Por prestar informações falsas, incorretas ou incompletas: de 78 a 235.

Código da infração	328
Descrição da infração	Prestar informações incorretas sobre projetos de comprovação de suprimento sustentável ou comprovação anual de suprimento ou equivalentes ou mensurar volume inexistente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 9 a 37, acrescido de 0,18 por árvore nativa e 0,36 por árvore de floresta plantada que for declarado a mais

Código da infração	329
Descrição da infração	Iniciar atividades de exploração, utilização, transformação, consumo, industrialização ou comércio, de produto ou subproduto da flora nativa ou plantada, sem o respectivo cadastro ou registro no órgão ambiental, conforme previsto na legislação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por atividade
Valor da multa em VBT	De 7 a 23

Código da infração	330
Descrição da infração	Deixar de realizar a renovação anual do cadastro ou registro estabelecido, conforme previsto na legislação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por exercício
Valor da multa em VBT	De 9 a 28

Código da infração	331
Descrição da infração	Deixar a pessoa, física ou jurídica, de promover a alteração do cadastro ou registro, junto ao órgão ambiental competente, conforme previsão legal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Valor da multa em VBT	De 9 a 28

Código da infração	332
Descrição da infração	Deixar de informar a paralisação da atividade exercida ou deixar de promover a baixa no registro, quando encerrar as atividades.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 9 a 28

Código da infração	333
Descrição da infração	Comercializar motosserra sem o registro no órgão ambiental competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 12 a 35 por ato de fiscalização acrescido de 50 por unidade de equipamento exposto a venda

Código da infração	334
Descrição da infração	Utilizar motosserra sem a licença e o registro atualizado no órgão ambiental competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Valor da multa em VBT	De 7 a 21

Código da infração	335
Descrição da infração	Portar motosserra sem licença e registro atualizado no órgão ambiental competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em VBT	De 2 a 7

Código da infração	336
Descrição da infração	Utilizar o prestador de serviço, trator de esteira ou similar, em floresta ou demais formas de vegetação sem registro ou cadastro no órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 9 a 46

Código da infração	337
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 37 a 147 por ato, acrescido de: a) 2 por metro cúbico de lenha; b) 7 por metro de carvão; c) 1 por moirão, achas ou estacas; d) 1 por escoramento; e) 1 por caibro in natura; f) 16 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; g) 23 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre; h) 32 por metro cúbico de madeira in natura de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; i) 46 por metro cúbico de madeira in natura de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; j) 32 por metro cúbico de madeira serrada de demais espécies nativas; k) 69 por metro cúbico de madeira serrada de espécies de uso nobre; l) 78 por metro cúbico de madeira serrada de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; m) 92 por metro cúbico de madeira serrada de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; n) 5 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; o) 7 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie medicinal nativa; p) 7 por planta de espécie nativa.

Código da infração	338
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora controlados, oriundos de outros países ou estados, sem os documentos ambientais válidos e de acobertamento do transporte.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por carga
Valor da multa em VBT	De 37 a 147 por ato, acrescido de: a) 2 por metro cúbico de lenha; b) 7 por metro de carvão; c) 1 por moirão, achas ou estacas; d) 1 por escoramento; e) 1 por caibro in natura; f) 16 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; g) 23 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre; h) 32 por metro cúbico de madeira in natura de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; i) 46 por metro cúbico de madeira in natura de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; j) 32 por metro cúbico de madeira serrada de demais espécies nativas; k) 69 por metro cúbico de madeira serrada de espécies de uso nobre; l) 78 por metro cúbico de madeira serrada de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte;

	m) 92 por metro cúbico de madeira serrada de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; n) 5 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; o) 7 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie medicinal nativa; p) 7 por planta de espécie nativa.

Código da infração	339
Descrição da infração	Armazenar ou transportar carvão vegetal empacotado sem documento de controle ambiental obrigatório válido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 7 a 23 por ato irregular, acrescido de 2 por quilo de carvão empacotado.

Código da infração	340
Descrição da infração	Comercializar carvão vegetal empacotado sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	a) Comerciante empacotador: de 7 a 23 por ato irregular, acrescido de 0,36 por quilo de carvão empacotado irregularmente;

	b) Comerciante varejista ou atacadista: de 7 a 23 por ato irregular, acrescido de 0,18 por quilo de carvão empacotado irregularmente.

Código da infração	341
Descrição da infração	Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 18 a 92 por ato, acrescido de 7 por metro de carvão

Código da infração	342
Descrição da infração	Ceder ou receber de outrem documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Valor da multa em VBT	a) Documento de controle SOF/SOFEX ou qualquer outro documento que venha a substituí-lo: de 7 a 28 por documento; b) Documento de controle GCA-E ou qualquer outro documento que venha a substituí-lo: de 18 a 74 por documento; c) Licença ou autorização: de 46 a 184 por documento.

Código da infração	343
Descrição da infração	Deixar de vincular "a priori", fonte de suprimento ou vincular fonte de suprimento inexistente para originar liberação de documentos de controle ou créditos de reposição florestal junto ao órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	a) Deixar de vincular a priori fonte de suprimento: de 4 a 11, acrescido de 0,13 por árvore; b) Vincular fonte de suprimento inexistente: de 14 a 41, acrescido de 0,13 por árvore.

Código da infração	344
Descrição da infração	Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Valor da multa em VBT	De 92 a 184

Código da infração	345
Descrição da infração	Receber, transportar, comercializar produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental.
Classificação	Grave

Incidência da pena	Por documento
Valor da multa em VBT	De 12 a 35 por ato, acrescido de: a) 1 por metro cúbico de lenha; b) 7 por metro de carvão ; c) 1 por moirão, achas ou estacas; d) 1 por escoramento; e) 1 por caibro in natura; f) 16 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; g) 23 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre; h) 32 por metro cúbico de madeira in natura de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; i) 37 por metro cúbico de madeira in natura de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; j) 32 por metro cúbico de madeira serrada de demais espécies nativas; k) 55 por metro cúbico de madeira serrada de espécies de uso nobre; l) 64 por metro cúbico de madeira serrada de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; m) 74 por metro cúbico de madeira serrada de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; n) 5 por quilo de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; o) 7 por quilo de folha, raiz, semente e caule de espécie medicinal nativa; p) 7 por planta de espécie nativa.

Código da infração	346

Descrição da infração	Deixar de prestar contas do recebimento do produto ou subproduto da flora nos sistemas de informações do órgão ambiental, no prazo estabelecido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento
Valor da multa em VBT	De 14 a 46 por carga

Código da infração	347
Descrição da infração	Prestar contas ou devolver os documentos de controle instituídos pelo órgão competente fora do prazo estabelecido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 5 a 10

Código da infração	348
Descrição da infração	Deixar de realizar a prestação de contas ou a devolução de documentos de controle instituídos pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato e por documento
Valor da multa em VBT	De 3 a 10 por ato, com acréscimo de 1 por documento.

Código da infração	349
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 92 a 184 por ato, acrescido de: a) em área comum: 23 a 69 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal e em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 69 a 230 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 92 a 461 por hectare ou fração.

Código da infração	350
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 92 a 184

Código da infração	351
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Codema, ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e suas entidades vinculadas e conveniadas.

Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 32 a 92

Código da infração	352
Descrição da infração	Deixar de entregar, mensalmente, os Anexos I do Plano de Suprimento Sustentável – PSS – ou equivalente, mensalmente, omitir informação ou prestar neles informações falsas, incorretas ou incompletas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 74 a 221

Código da infração	353
Descrição da infração	Não apresentar cronograma de suprimento sustentável ou deixar de cumprir os prazos estabelecidos nos cronogramas apresentados.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare
Valor da multa em VBT	a) De 12 a 35 por hectare necessário ao suprimento sustentável, quando da não apresentação;

	b) De 7 a 22 por hectare não cumprido, quando do descumprimento do prazo estabelecido nos cronogramas apresentados.

Código da infração	354
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as orientações previstas nos projetos de plantio destinados a pagamento de Reposição Florestal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Valor da multa em VBT	De 7 a 21 por hectare ou fração em desconformidade, acrescido de 0,13 por árvore.

Código da infração	355
Descrição da infração	Deixar de apresentar prestação de contas do débito inscrito em conta corrente da reposição florestal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 7 a 21

Código da infração	356
Descrição da infração	Consumir, receber, adquirir para consumo, utilizar, comercializar produto ou subproduto de formação nativa em quantidade superior ao estabelecido em lei.

Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em VBT	De 74 a 4221por ato, acrescido de: a) 1 por metro cúbico de lenha; b) 7 por mdc; c) 16 por metro cúbico de madeira in natura de espécies nativas.

Código da infração	357
Descrição da infração	Deixar de informar ao órgão ambiental a mudança de responsável técnico.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 28 a 83

Código da infração	358
Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 46 a 138

Código da infração	359

Descrição da infração	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 138 a 737

Código da infração	360
Descrição da infração	Descumprir condicionantes estabelecidas em autorização para intervenção ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por condicionante descumprida
Valor da multa em VBT	De 2 a 7
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de condicionantes descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por condicionante descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código da infração	361
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal.

Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em VBT	69 a 230 por hectare ou fração.

ANEXO III

Constituem infrações às normas prevista na Lei Complementar Municipal nº 184, de 22 de agosto de 2018, Lei Complementar Municipal nº 192, de 03 de junho de 2019, sujeitas as penalidades abaixo:

(Valores das penalidades previstas neste anexo serão indicadas em VBT, de acordo com a Lei Municipal nº 1.369, de 17 de dezembro de 1998)

Código da infração	401
Descrição da infração	Praticar ato de pesca na modalidade amadora, estando sem licença ou com esta vencida, ou sem cadastro.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	a) De 1 a 5 por ato de pesca utilizando linha, anzol, vara ou caniço simples e outros aparelhos permitidos na pesca não profissional, exceto molinete e carretilha; b) De 2 a 6 por ato de pesca utilizando molinete ou carretilha; c) De 3 a 7 por ato, quando estiver utilizando além dos apetrechos citados no item II, embarcação, motorizada ou não.

Outras cominações	Pagamento de emolumentos de reposição de pesca, no valor de 0,23 VBT para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	402
Descrição da infração	Praticar, o pescador profissional, ato de pesca sem portar a licença ou com a mesma vencida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	a) De 1 a 5 por ato de pesca utilizando linha, anzol, vara ou caniço simples; b) De 2 a 6 por ato de pesca utilizando molinete ou carretilha; c) De 3 a 7 por ato utilizando tarrafa; d) De 4 a 9 por ato utilizando rede de emalhar ou qualquer outro apetrecho de pesca autorizado para a categoria; e) De 6 a 14 por ato, quando estiver utilizando apetrechos de emalhar com apoio de embarcação, motorizada ou não.
Outras cominações	Pagamento de emolumentos de reposição de pesca, no valor de 0,23 VBT por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	403

Descrição da infração	Realizar torneio ou campeonato de pesca sem autorização ou licença do órgão ambiental ou em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 14 a 44
Outras cominações	Pagamento de emolumentos de reposição de pesca, no valor de 0,23 VBT para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	404
Descrição da infração	Utilizar indevidamente, para fins diversos do autorizado, licença, autorização ou registro de pesca.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 14 a 44

Código da infração	405
Descrição da infração	Portar ou transportar aparelhos de pesca de uso permitido para a categoria amadora ou profissional sem estar portando a licença de pesca, ou com a mesma vencida.
Classificação	Grave

Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	a) Pescador amador I – De 1 a 5 por ato com vara, caniço simples e linha, chumbada e anzol; II – De 2 a 6 por ato com vara ou caniço com molinete, carretilha ou similar; III – De 3 a 7 por ato, quando estiver utilizando apetrechos de pesca com apoio de embarcação, motorizada ou não; IV – De 4 a 9 por ato com petrechos de pesca subaquática. b) Pescador profissional I – De 1 a 5 por ato com vara, caniço simples e linha, chumbada e anzol; II – De 2 a 6 por ato com vara ou caniço com molinete, carretilha ou similar; III – De 4 a 7 por ato utilizando tarrafa; IV – De 4 a 9 por ato utilizando rede de emalhar com acréscimo de 0,18 por metro quadrado; V – De 6 a 13 por ato, quando estiver utilizando apetrechos de pesca com apoio de embarcação, motorizada ou não; VI – De 4 a 9 por ato com petrechos de pesca subaquática.
Outras cominações	Emolumentos de reposição de pesca, no valor de 0,23 VBT por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	406

Descrição da infração	Portar, transportar ou utilizar equipamentos, aparelhos ou apetrechos de pesca em número excedente ao autorizado para o local e/ou período determinado pelo órgão.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato e por aparelho excedente, conforme dispuser a legislação.
Valor da multa em VBT	De 1 a 4 por ato, acrescido de: a) Caniço ou vara com ou sem carretilha ou molinete: 20 por unidade excedente; b) Embarcação: 1 por unidade excedente; c) Rede simples (para as categorias autorizadas) 3 a 9 por unidade que exceder ao autorizado, com acréscimo de 0,23 VBT por metro quadrado; d) tarrafa: 9 a 28 por unidade que exceder ao autorizado; e) espinhel simples: 1 a 5 por unidade que exceder ao autorizado; f) petrechos de pesca subaquática: multa de 9 a 28; g) outros equipamentos excedentes: 3 a 9 por unidade excedente.
Outras cominações	Emolumento de reposição da pesca no valor de 0,23 VBT por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	407
Descrição da infração	Iniciar ou manter atividade de comércio, exposição à venda, armazenamento de pescado ou beneficiamento sem o registro ou cadastro no órgão ambiental ou com este vencido.
Classificação	Grave

Incidência da pena	Por exercício
Valor da multa em VBT	a) Pessoa física: de 3 a 9; b) Pessoa jurídica: de 13 a 39.

Código da infração	408
Descrição da infração	Realizar trabalhos técnico-científicos ou de pesquisa sem autorização do órgão competente, com esta vencida ou em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	a) Sem autorização: de 14 a 44; b) Em desacordo com o autorizado: de 9 a 28. Nos casos de local proibido ou não autorizado, se a infração for cometida em Unidade de Conservação, com exceção de APA: acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa; Se a equipe técnica for divergente da constante na licença ou autorização; se a quantidade coletada for superior até o limite de 5% do autorizado ou permitido pela autoridade ambiental competente; se for utilizado aparelhos, petrechos ou equipamentos proibidos ou não autorizados; utilizando técnicas proibidas ou não autorizadas: acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa; Se a quantidade coletada for superior entre 5 a 10% do autorizado ou permitido pela autoridade ambiental competente; se a autorização ou licença estiver vencida até 30 dias; com finalidade diferente da autorizada ou licenciada; se contrariar outras condicionantes da autorização ou licença; houver emprego de métodos cruéis na captura, coleta ou na morte de animais

	silvestres: acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa; Se estiver capturando ou coletando em local proibido ou não autorizada pela licença ou autorização; se capturadas espécies diferentes da autorizada; se constantes nas listas de espécies ameaçadas de extinção ou Cites; em quantidade superior a 10% do permitido ou autorizado; com licença ou autorização vencida a mais de 30 dias; se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária: acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa; Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa: 7 por quilograma ou fração.

Código da infração	409
Descrição da infração	Exercer atividade de aquicultura sem registro no órgão ambiental ou com o mesmo vencido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 13 a 44

Código da infração	410
Descrição da infração	Exercer atividade de aquicultura contrariando normas técnicas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Valor da multa em VBT	De 29 a 88 por empreendimento Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o for alóctone à bacia (Unidade de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH) ou exótica ao Brasil; Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa para espécie que ainda não tiver sido introduzida na PGRH.

Código da infração	411
Descrição da infração	Realizar trabalhos de manejo sem autorização do órgão competente ou em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	a) Sem autorização, de 13 a 43 por ato; b) Em desacordo com o autorizado, de 9 a 30 por ato.
Outras cominações	Emolumento de reposição da pesca no valor de 0,23 por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor de reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	412
Descrição da infração	Iniciar ou manter atividade de fabricação, exposição à venda ou comercialização de aparelhos, apetrechos e equipamentos de pesca sem o registro ou cadastro no órgão ambiental ou com este vencido.
Classificação	Grave

Incidência da pena	Por exercício
Valor da multa em VBT	a) Pessoa física: 3 a 9 por exercício; b) Pessoa jurídica: 13 a 44 por exercício.

Código da infração	413
Descrição da infração	Deixar de dar baixa do registro ou cadastro de atividades de pesca junto ao órgão competente quando do encerramento da atividade.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por cadastro
Valor da multa em VBT	De 3 a 29

Código da infração	414
Descrição da infração	Adquirir, transportar, guardar, armazenar, comercializar, doar ou beneficiar produtos de pesca sem documentos que comprovem a origem.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	a) De 4 a 13 por ato, acrescido de 0,23 por quilograma para a pessoa física, quando o volume for de até 30 quilograma de pescados; b) De 9 a 29 por ato, acrescido de 0,23 por quilograma quando o volume for superior a 1 quilograma de pescados para a pessoa física;

	c) De 13 a 44 por ato, em qualquer quantidade, para a pessoa jurídica, e acrescido de 0,23 por quilograma de pescado. Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o for alóctone à bacia (Unidade de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH) ou exótica ao Brasil; Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa para espécie que ainda não tiver sido introduzida na UGR; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Outras cominações	Emolumento de reposição de pesca no valor de 0,23 por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	415
Descrição da infração	Deixar de fornecer prova de origem e /ou Guia de Transporte origem/ destino do pescado ao adquirente do produto, para fins de acobertamento deste.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato de venda
Valor da multa em VBT	a) De 4 a 13 por ato, acrescido de 0,23 por quilograma para a pessoa física, quando o volume for de até 30 quilograma de pescados; b) De 9 a 29 por ato, acrescido de 5 por quilograma quando o volume for superior a 30 quilograma de pescados para a pessoa física;

	c) De 213 a 44 por ato, em qualquer quantidade, para a pessoa jurídica, e acrescido de 5 por quilograma de pescado.
Outras cominações	Emolumento de Reposição da Pesca – ERP no valor de 5 por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor de reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	416
Descrição da infração	Utilizar incorretamente a Guia de transporte de Origem/Destino do Pescado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 6 a 17 por documento, acrescido de 0,23 por quilograma de pescado apreendido
Outras cominações	Emolumentos de Reposição da Pesca no valor de 0,23 por quilograma de pescado apreendido.

Código da infração	417
Descrição da infração	Deixar de remeter ao IEF, no prazo estabelecido na norma, as vias das Guias de Controle de Origem/Destino do Pescado destinadas ao IEF.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	a) De 4 a 13 por relatório; b) De 2 a 4 por Guia.

Código da infração	418
Descrição da infração	Falsificar, ceder ou reproduzir indevidamente Guia de transporte de Origem/Destino do Pescado e/ou utilizar guia falsificada.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	a) Falsificar, ceder, reproduzir: de 13 a 44 por Guia; b) Utilizar guia falsificada de 7 a 22 por Guia, acrescido de 0,23 por quilograma de pescado.
Outras cominações	Emolumentos de Reposição da Pesca no valor de 0,23 por quilograma de pescado apreendido.

Código da infração	419
Descrição da infração	Comercializar ou expor à venda pescado não proveniente de pesca profissional ou de despesca autorizada (aquicultura).
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato de venda
Valor da multa em VBT	a) De 3 a 9 por ato, acrescido de 0,23 por quilograma de pescado; b) De 9 a 29 por ato, acrescido de 0,23 por quilograma de pescado, quando o ato for praticado por comerciante pessoa jurídica. Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	420
Descrição da infração	Adquirir pescado não proveniente de pesca profissional ou despesca autorizada (aquicultura).
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato de aquisição
Valor da multa em VBT	a) Pessoa física: de 3 a 9 por ato, acrescido de 0,23 por quilograma de pescado irregular; b) Pessoa jurídica, comerciante de pescado: de 9 a 29 por ato, acrescido de 0,23 por quilograma de pescado. Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	421
Descrição da infração	Utilizar redes de emalhar, espinhel e outros aparelhos na modalidade de espera, permitidos somente ao pescador profissional, sem plaqueta que permita a identificação do proprietário (iniciais do nome do pescador, colônia, RGP, nº de cadastro no IEF).
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por aparelho
Valor da multa em VBT	De 3 a 9 por aparelho, apetrecho ou equipamento sem plaqueta.

Código da infração	422
Descrição da infração	Praticar, o pescador profissional, ato de pesca em conjunto com outras categorias de pescadores, utilizando equipamentos não autorizados para as demais categorias, conduzindo espécies não autorizadas para a pesca amadora, ou em quantidade superior à permitida para o amador.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	a) Para o pescador profissional: de 9 a 29 por ato de pesca em conjunto, contrariando normas; b) Para o pescador amador: de 6 a 21 para cada pescador, por ato de pesca em conjunto contrariando normas.

Código da infração	423
Descrição da infração	Deixar de realizar ou realizar incorretamente o comerciante de pescado, o pescador profissional e as demais pessoas físicas ou jurídicas definidas na legislação de pesca, a Declaração de Estoque do Pescado, no prazo estabelecido na norma.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	a) De 6 a 22 por ato, para o pescador profissional e pessoas físicas, acrescido de 0,23 por quilograma de pescado não declarado ou declarado incorretamente; b) De 12 a 23 por ato, para pessoas jurídicas, acrescido de 0,23 por quilograma de pescado não declarado ou declarado incorretamente.

Código da infração	424
Descrição da infração	Capturar, portar, transportar animais aquáticos em quantidade superior à prevista e autorizada para a categoria.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	a) Pescador de subsistência: 2 a 4, acrescido de 0,23 por quilograma excedente; b) Pescador amador: I – De 4 a 13, acrescido de 0,23 por quilograma excedente quando exceder em até 10 quilograma a cota autorizada para a categoria; II – De 7 a 21, acrescido de 0,23 por quilograma excedente, quando exceder a 10 quilograma a cota autorizada para a categoria; III – De 9 a 25, acrescido de 0,23 por quilograma excedente quando ultrapassar até 10 quilograma a cota autorizada para a categoria se a pesca amadora for subaquática Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites; c) Pescador profissional: I – De 4 a 13, acrescido de 0,23 por quilograma excedente quando ultrapassar em até 10 quilograma a cota autorizada para a categoria; II – De 9 a 26, acrescido de 0,23 por quilograma excedente, quando ultrapassar a 10 (dez) quilogramas a cota autorizada para a categoria. Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Outras cominações

Código da infração	425
Descrição da infração	Capturar, portar, guardar, acumular, transportar, durante o período da piracema, quantidade superior de espécies autorizadas por dia e ou jornada.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	a) De 6 a 21 por ato, acrescido de 0,46 por quilograma, quando a quantidade exceder em até 10 (dez) quilogramas ao limite autorizado; b) De 9 a 29 por ato, acrescido de 0,46 por quilograma, quando a quantidade for superior a 10 (dez) quilogramas do limite autorizado. Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	426
Descrição da infração	Comercializar, doar, ceder a outrem ou adquirir, no período da piracema, espécimes de peixes cuja captura o órgão ambiental venha excepcionalmente autorizar para fins de consumo próprio do pescador e de seus dependentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Valor da multa em VBT	I – Comercializar, doar ou ceder a outrem - Pescador amador: a) De 3 a 9 por ato, acrescido de 0,46 por quilograma, quando a quantidade exceder em até 5 (cinco) quilogramas ao limite autorizado; b) De 6 a 21 por ato, acrescido de 0,46 por quilograma, quando a quantidade exceder a 5 (cinco) quilogramas ao limite autorizado; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites. -Pescador profissional: a) De 3 a 9 por ato, acrescido de 0,46 por quilograma, quando a quantidade exceder em até 10 (dez) quilogramas ao limite autorizado; b) De 6 a 13 por ato, acrescido de 0,46 por quilograma, quando a quantidade exceder a 10 (dez) quilogramas ao limite autorizado; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites. II – Adquirir: - Consumidor final a) De 3 a 9 por ato, acrescido de 0,46 por quilograma, até 10 (dez) quilogramas; b) De 6 a 21 por ato, acrescido de 0,46 por quilograma, acima de 10 (dez) quilogramas. Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites. - Comerciante de pescado a) De 6 a 21 por ato, acrescido de 0,46 por quilograma, até 10 quilogramas;

	b) De 9 a 29 por ato, acrescido de 0,46 por quilograma, acima de 10 quilogramas. Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	427
Descrição da infração	Utilizar como isca, animais da fauna silvestres vivos ou mortos, répteis, aves e anfíbios, excetuadas minhocas e peixes de criatório acompanhados de nota fiscal, ou cujas espécies e mensurações forem autorizadas pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	a) De 13 a 44 por ato acrescido de 4 por animal utilizado; b) De 4 a 13 por ato de utilização de peixe não autorizado, acrescido de 0,69 por unidade de espécie. Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime isca estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	428
Descrição da infração	Fabricar, comercializar ou expor a venda, transportar ou utilizar aparelhos de pesca de uso proibido para todas as categorias de pesca.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Valor da multa em VBT	De 13 a 39 por ato.
Outras cominações	Emolumento de reposição da pesca no valor de 0,23 VBT por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	429
Descrição da infração	Portar, guardar ou transportar aparelhos de pesca de uso proibido para a categoria ou não autorizado na licença.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por aparelho
Valor da multa em VBT	a) Rede simples: 6 a 21 por unidade, com acréscimo de 0,23 VBT por metro quadrado; b) redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: 7 a 21 por rede, com acréscimo de 0,46 por metro quadrado; c) tarrafa: 6 a 21 por unidade; d) espinhel simples: 3 a 6 por unidade, com acréscimo de 0,46 por anzol; e) espinhel com cabo metálico: 63 a 9 por unidade, com acréscimo de 0,46 por anzol; f) Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: 7 a 21 por aparelho; g) Covo ou Jequi: 9 a 29; h) Garatéia (exceto em isca artificial, conforme dispor a norma), chuveirinho (anzóis múltiplos): 2 a 4 por aparelho; i) Outros equipamentos de captura não autorizados: 4 a 14.

Código da infração	430
Descrição da infração	Utilizar aparelhos ou equipamentos de pesca de uso proibido para a categoria, em locais onde não exista proibição de atos de pesca.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, cabível quando o equipamento for proibido para a categoria ou estiver temporariamente proibido/ não permitido pelo órgão ambiental.
Valor da multa em VBT	a) Rede simples: 8 a 23 por unidade, com acréscimo de 0,23 por metro quadrado; b) Redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: 13 a 38 por rede, com acréscimo de 0,32 por metro quadrado (proibido para todas as categorias); c) Tarrafa: 1 a 19 por unidade; d) Espinhel simples: 4 a 37 por unidade, com acréscimo de 0,32 por anzol; e) Espinhel com cabo metálico: 5 a 15 por unidade, com acréscimo de 0,15 por anzol; f) Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: 13 a 38 por ato de pesca; g) Parí: 26 a 78 por unidade; h) Covo ou Jequi: 8 a 23 por unidade; i) Garateia: 2 por ato, acrescido de 0,46 por conjunto excedente (exceto em isca artificial); j) Pinda, anzol de galho, caçador, não autorizados para a categoria: 2 a 6 por ato acrescido de 0,5 por unidade de equipamento; k) outros equipamentos não autorizados ou proibidos para a categoria: de 8 a 23.

Código da infração	431
Descrição da infração	Realizar atos de pesca em locais proibidos ou interditados, em especial: I – Para todas as modalidades de pesca: a) no interior das unidades de conservação e proteção integral e seu entorno num raio de 10 quilômetros ou como definir o plano de manejo da Unidade de Conservação, exceto se houver autorização especial do órgão ambiental; b) nas lagoas marginais temporárias ou permanentes e criadouros naturais, exceto para fins científicos ou de manejo devidamente autorizado pelo órgão ambiental; c) a menos de 200 m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras; d) num raio de 500 m (quinhentos metros) da confluência do rio principal com seus afluentes; e) a menos de 1.000 m (hum mil metros) dos barramentos; f) num raio de 500 m (quinhentos metros) das saídas de esgotos urbanos com volume médio de deságue igual ou superior a 50 mm; g) nos locais a serem definidos como Área de Proteção Integral da Pesca ou Prioritária para a Conservação da Biodiversidade; h) sob vegetação aquática densa com quaisquer aparelhos ou apetrechos, permitindo-se o uso apenas de anzol, linha, chumbada e caniço; i) a menos de 1.500 (mil e quinhentos metros) de mecanismos de transposição de peixes; j) em outros locais definidos por ato do poder público estadual ou federal; II – Para a pesca profissional, além dos estabelecidos no item I:

	a) nos cursos, cujo espelho de água possua largura igual ou inferior a 20 metros para o exercício da pesca profissional; c) em outros locais definidos por ato do poder público estadual ou federal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato ou unidade
Valor da multa em VBT	1) Com anzol, linha, vara ou caniço, acoplado ou não de carretilha ou molinete: 14 a 28 por ato de pesca; 2) Rede simples: 21 a 35 por unidade, com acréscimo de 0,23 por metro quadrado; 3) Redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: 24 a 51 por rede, com acréscimo de 0,46 por metro quadrado (proibido para todas as categorias); 4) Tarrafa: 24 a 51 por unidade; 5) Espinhel simples: 22 a 35 por unidade, com acréscimo de 0,23 por anzol; 6) Espinhel com cabo metálico: 24 a 43 por unidade, com acréscimo de 0,23 VBT por anzol; 7) Fisga, gancho, arpão ou arbalete, e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: 24 a 43 por ato de pesca; 8) Parí: 35 a 88 por unidade; 9) Covo ou Jequi: 17 a 35; 10) Lambada com uso de anzóis simples, múltiplos ou garatéias: 22 a 43 por ato de pesca, acrescido de 15 por unidade de anzóis simples, múltiplos ou garatéias; 11) Pinda, anzol de galho, caçador, ou joão bobo (litro), não autorizados para a categoria: 220 a 560 por ato acrescido de 0,69 por unidade de equipamento; 12) Outros equipamentos não autorizados ou proibidos para a categoria: de 11 a 27.

Código da infração	432
Descrição da infração	Portar, guardar ou transportar material de pesca em locais onde a pesca estiver proibida, incluindo as margens dos cursos d'água.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato ou unidade
Valor da multa em VBT	De 2 a 4, por ato, acrescido de: a) molinetes, carretilhas e ou caniços ou varas: 0,69 por unidade; b) Rede simples 4 a 13 por unidade; c) tarrafa: 4 a 13 por unidade; d) espinhel simples: 2 a 4 por unidade; e) outros equipamentos: 2 a 4 por unidade; f) Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: 0,18 a 13 por unidade.

Código da infração	433
Descrição da infração	Utilizar aparelhos, petrechos ou equipamentos de pesca com medidas de malhas e especificações em desacordo com as autorizadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por aparelho
Valor da multa em VBT	a) Redes de emalhar com medidas de malha menor que a autorizada: de12 a 29 por unidade, acrescido de 0,46 por metro; b) Tarrafas de emalhar com medidas de malha menor que a autorizada: de 12 a 43 por unidade;

	c) Outros aparelhos com mensuração de malha/especificações diversas da autorizada: de 7 a 22 por unidade.

Código da infração	434
Descrição da infração	Utilizar aparelhos, petrechos ou equipamentos de pesca com comprimento ou altura superior ao permitido para o local.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por aparelho
Valor da multa em VBT	a) Redes de emalhar ultrapassando o limite de comprimento ou altura autorizado para o ambiente aquático: de 9 a 26 por unidade, acrescida de 0,23 por metro que ultrapassar; b) Tarrafas ultrapassando o limite de altura autorizado para o ambiente aquático: de 4 a 13 por unidade, acrescida de 0,23 por metro que ultrapassar; c) Espinhel ultrapassando o limite de comprimento autorizado para o ambiente aquático: de 7 a 22 por unidade, acrescida de 0,23 por metro que ultrapassar.

Código da infração	435
Descrição da infração	Realizar atos de pesca com técnicas ou métodos proibidos ou não autorizados e em especial: a) com artes de cerco; b) com técnicas de arrasto dos instrumentos, utilizando-se redes, tarrafas, tarrafões e outros instrumentos de emalhar em deslocamento no curso d'água, mediante tração humana ou mecânica ou redes de arrasto de fundo;

	c) com a técnica de parelha, assim compreendendo o deslocamento de uma embarcação ao lado de outra tracionando aparelhos e equipamentos de pesca de emalhar; d) com técnica de lambada utilizando anzóis múltiplos ou simples, incluindo o chuveirinho, cesto lambari e similares, ou técnicas que causem mutilação; e) com outros métodos ou outras técnicas não autorizadas ou proibidas em atos normativos pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	a) Pescador amador: de 21 a 58por ato; b) Pescador profissional: de 41 a 115 por ato.

Código da infração	436
Descrição da infração	Realizar atos de pesca com substâncias proibidas, em especial: a) com a utilização de substâncias tóxicas ou que em contato com a água produzam efeitos análogos; b) com a utilização de: substâncias explosivas ou que em contato com a água produzam efeitos análogos; c) com substâncias que produzam efeitos de estupefação; d) com substâncias que causem a desoxigenação da água.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	a) Pescador amador: de 44 a 129 por ato; b) Pescador profissional: 88 a 258 por ato.

Código da infração	437
Descrição da infração	Capturar, adquirir, portar, guardar, utilizar, doar ou receber, transportar, comercializar, armazenar, manter em depósito para comércio, industrializar ou beneficiar espécies nativas e ou protegidas no Estado com tamanho inferior ao mínimo estabelecido pelas normas vigentes ou seccionados em partes com tamanho inferior ao mínimo estabelecido para a espécie.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	a) De 9 a 26 por ato, acrescido de 0,23 por quilograma de pescado irregular; b) Em períodos de piracema, de 130 a 43 por ato, acrescido de 10 por quilograma de pescado irregular. Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	438
Descrição da infração	Capturar, adquirir, portar, guardar, utilizar, doar, receber, transportar, comercializar, manter em depósito para comércio, industrializar ou beneficiar espécies nativas protegidas na piracema (período de reprodução/defeso), ou espécies nativas fora do período da piracema que estejam protegidas e/ou ameaçadas de extinção, conforme estabelecido em normas vigentes, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por ato praticado
Valor da multa em VBT	De 13 a 43 por ato, com acréscimo de 0,46 por quilograma de pescado nativo. Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	439
Descrição da infração	Realizar peixamento (soltura de peixes) sem licença ou autorização do órgão competente ou em desacordo com o especificado na licença ou autorização.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	a) Com espécies autóctones: de 13 a 38 por ato; b) Com espécies alóctones exóticas: de 78 a 230 por ato. Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o for alóctone à bacia (Unidade de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH) ou exótica ao Brasil; Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa para espécie que ainda não tiver sido introduzida na UPGRH.

Código da infração	440
Descrição da infração	Introduzir espécies nativas ou exóticas em cursos d'água sem autorização do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	a) Com espécies autóctones: de 13 a 38 por ato; b) Com espécies alóctones exóticas: de 78 a 230 por ato. Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o for alóctone à bacia (Unidade de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH) ou exótica ao Brasil; Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa para espécie que ainda não tiver sido introduzida na UPGRH.

Código da infração	441
Descrição da infração	Deixar de tomar providências ou impedir adoção de medidas de proteção à fauna e flora aquáticas, resultando em danos.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por omissão ou ação
Valor da multa em VBT	De 37 a 111 por ato

Código da infração	442
Descrição da infração	Provocar o esvaziamento, secamento, barramento de lagos, lagoas, reservatórios e cursos d'água, causando danos à flora e fauna aquáticas, sem estar devidamente autorizado pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato praticado

Valor da multa em VBT	De 129 a 382

Código da infração	443
Descrição da infração	Provocar a morte dos peixes ou lesões irreversíveis: a) pela contaminação por produtos químicos ou tóxicos; b) pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais; c) pela alteração da qualidade da água ou redução do índice de oxigenação provocado ou não pela emissão de efluentes; d) pela alteração do volume d'agua, por barramento, desvio, esvaziamento, secamento, ou aumento de vazão sem autorização do órgão ambiental e ou sem adoção de medidas técnicas eficientes para evitar o dano; e) por falhas no sistema de manutenção ou operação dos barramentos, e reservatórios e estação de tratamento de efluentes; f) por falhas no sistema de operação de usinas e reservatórios e ou falta de adoção de medidas de proteção preventivas; g) decorrente da operação de máquinas e equipamentos; h) por outras causas diversas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 138 a 635.557, de acordo com a extensão do dano
Observações	Necessidade de laudo técnico

Código da infração	444

Descrição da infração	Abrigar, acobertar, dar fuga aos infratores da legislação de pesca ou guardar os aparelhos e produtos irregulares destes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 13 a 38

Código da infração	445
Descrição da infração	Dificultar, evadir, impedir, por qualquer meio ou modo às ações fiscalizadoras desenvolvidas pelos agentes de fiscalização.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	a) Dificultar: de 6 a 16 por ato; b) Evadir: de 8 a 23 por ato; c) Impedir: de 38 a 115 por ato.

Código da infração	446
Descrição da infração	Utilizar aparelhos, petrechos ou equipamentos de pesca não permitidos para a categoria no período da piracema.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato praticado, cabível quando o equipamento for proibido para a categoria ou estiver temporariamente proibido/não permitido pelo órgão ambiental
Valor da multa em VBT	a) Rede simples: 8 a 23 por unidade, com acréscimo de 0,23 por metro quadrado;

	b) Redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: 130 a 38 por rede, com acréscimo de 0,32 por metro quadradometro quadrado (proibido para todas as categorias); c) Tarrafa: 1 a 19 por unidade; d) Espinhel simples: 4 a 37 por unidade, com acréscimo de 7 por anzol; e) Espinhel com cabo de aço: 115 a 335 por unidade, com acréscimo de 0,32 por anzol; f) Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: 13 a 38 por ato de pesca; g) Parí: 26 a 78 por unidade; h) Covo ou Jequi: 8 a 23; i) Garateia: 2 por ato, acrescido de 0,46 por conjunto excedente (exceto em isca artificial); j) Pinda, anzol de galho, caçador, não autorizados para a categoria: 2 a 6 por ato acrescido de 0,69 por unidade de equipamento; k) outros equipamentos não autorizados ou proibidos para a categoria: de 8 a 23.

Código da infração	447
Descrição da infração	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Valor da multa em VBT	De 138 a 737

Código da infração	448
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 23 a 74

ANEXO IV

Constituem infrações às normas prevista na Lei Complementar Municipal nº 184, de 22 de agosto de 2018, Lei Complementar Municipal nº 192, de 03 de junho de 2019, sujeitas as penalidades abaixo:

(Valores das penalidades previstas neste anexo serão indicadas em VBT, de acordo com a Lei Municipal nº 1.369, de 17 de dezembro de 1998)

Código da infração	501
Descrição da infração	Penetrar em Unidade de Conservação, exceto APA, ou em Área de Soltura de Animais Silvestres devidamente cadastrada conduzindo armas, armadilhas, substâncias e ou produtos próprios para a caça, sem estar munido de licença do órgão ambiental.

Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 14 a 46

Código da infração	502
Descrição da infração	Caçar, perseguir, apanhar ou matar espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 74 a 230 por ato, com acréscimo de: a) 147 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 74 por unidade das demais espécies.

Código da infração	503
Descrição da infração	Capturar, coletar ou matar, quando autorizado por licença especial, espécimes, partes, produtos, larvas ou ovos da fauna silvestre, em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Valor da multa em VBT	De 7 a 23 por ato, com acréscimo de: a) 74 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 46 por unidade das demais espécies, ou por unidade de espécies não identificadas.

Código da infração	504
Descrição da infração	Modificar, danificar, destruir ou remover ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre, sem licença especial expedida pela autoridade competente ou em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 7 a 23 por ato, com acréscimo de: a) 74 por unidade de ninho, abrigo ou criadouro natural de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 46 por unidade de ninho, abrigo ou criadouro natural das demais espécies ou de espécies não identificadas.

Código da infração	505

Descrição da infração	Coletar ou utilizar material zoológico, destinado para fins científicos, sem licença especial, expedida pela autoridade competente ou em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De7 a 23 por ato, com acréscimo de: a) 3 por unidade; b) 74 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; c) 46 por unidade de espécie constante do Anexo II da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites.

Código da infração	506
Descrição da infração	Impedir a procriação da fauna silvestre sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 7 a 23 por ato, com acréscimo de: a) 74por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;

	b) 46 por unidade de espécie constante do Anexo II da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; c) 23 por unidade das demais espécies.

Código da infração	507
Descrição da infração	Transportar, ter a posse, utilizar, guardar ou ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desconformidade com o autorizado/licenciado/permitido.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 14 a 46por ato, com acréscimo de: a) 138 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 23 por unidade das demais espécies.

Código da infração	508
Descrição da infração	Vender, ceder, doar, ou expor à venda espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença, autorização ou registro da autoridade ambiental competente, ou em desacordo com a licença ou autorização obtida.
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 14 a 46 por ato, com acréscimo de: a) 138 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 23 por unidade das demais espécies.

Código da infração	509
Descrição da infração	Transportar, guardar, armazenar, vender, expor à venda ou utilizar partes ou produtos de animais da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desconformidade com o autorizado/licenciado/permitido.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 14 a 46 por ato, com acréscimo de: a) 138 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 23 por unidade das demais espécies.

Código da infração	510
Descrição da infração	Criar ou manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre proibidas

Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 14 a 46 por ato, com acréscimo de 74 por animal.

Código da infração	511
Descrição da infração	Instalar, no todo ou em parte, empreendimento destinado a atividades de fauna silvestre sem licença, autorização, cadastro ou registro do órgão ambiental competente, desde que não constatada a presença de espécimes da fauna silvestre no local da infração.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 14 a 74

Código da infração	512
Descrição da infração	Operar ou manter uma categoria de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro em desacordo com a licença, autorização, cadastro ou registro obtida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 46 a 147

Código da infração	513
Descrição da infração	Deixar de renovar licença, autorização, cadastro ou registro para atividades das categorias de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro junto aos órgãos ambientais competentes, ou operar com licença ou autorização vencida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 14 a 74

Código da infração	514
Descrição da infração	Instalar, operar ou manter criadouro da fauna silvestre exótica ao ecossistema no raio de 3 (três) quilômetros, ou conforme dispuser o plano de manejo, de Unidade de Conservação sem autorização do órgão ambiental competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 46 a 147

Código da infração	515
Descrição da infração	Deixar, o jardim zoológico, de ter o livro de registro do acervo faunístico, ou mantê-lo de forma irregular.
Classificação	Grave

Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 14 a 46

Código da Infração	516
Descrição da Infração	Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos; ressalvada a utilização da imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.
Classificação	Grave
Incidência da Pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 74 a 230

Código da infração	517
Descrição da infração	Descumprir medidas específicas de licença/autorização, controle ambiental, recomendações técnicas e demais orientações dos órgãos ambientais competentes relativas a atividades das categorias de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 46 a 147

Código da infração	518
Descrição da infração	Transportar produtos ou subprodutos de espécimes da fauna silvestre ou objetos dela oriundos, sem comprovação de origem ou provenientes de criadouros irregulares ou não autorizados pelo órgão ambiental competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 14 a 46 por ato, com acréscimo de: a) 138 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 23 por unidade das demais espécies

Código da infração	519
Descrição da infração	Utilizar licença especial de coleta de material zoológico, destinada a fins científicos, para atividades comerciais, desportivas ou outros fins.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento

Valor da multa em VBT	De 14 a 46 por licença, com acréscimo de: a) 7 por animal excedente a uma unidade; b) 74 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; c) 46 por unidade de espécie constante do Anexo II da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites.

Código da infração	520
Descrição da infração	Prestar declaração falsa para obtenção de autorizações, licenças, permissões ou demais documentos ambientais.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 60 a 92 por ato

Código da infração	521
Descrição da infração	Adulterar documentos ambientais, relação de passeriformes ou relação de Plantel de animais controlados; realizando declarações falsas em sistemas oficiais, como fugas, óbitos, transferências, nascimentos e afins.
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa em VBT	De 46a 147 por ato

Código da infração	522
Descrição da infração	Utilizar, comercializar, ceder, guardar ou manter indevidamente anilhas, marcas ou outros sistemas de identificação de animais controlados.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em VBT	De 46 a 74 por ato, acrescido de 7 por anilha ou marca.

Código da infração	523
Descrição da infração	Adulterar ou falsificar anilhas, marcas e/ou sistemas de identificação de animais controlados.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em VBT	De 74 a 147 pelo ato, acrescido de 23 por anilha/marca adulterada ou falsificada.

Código da infração	524

Descrição da infração	Deixar de comunicar roubo, furto, fuga ou óbito de animais controlados, ou deixar de atualizar o cadastro junto ao órgão ambiental competente sempre que ocorrerem alterações no plantel.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em VBT	De 14 a 46 por unidade

Código da infração	525
Descrição da infração	Extraviar espécimes da fauna de que detenha a guarda ou deixar de mantê-las nos locais declarados ou confiados.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 14 a 46 por ato, com acréscimo de: a) 138 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 23 por unidade das demais espécies.

Código da infração	526
Descrição da infração	Extraviar espécimes da fauna de que seja depositário fiel.
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 74 a 230 por ato, com acréscimo de: a) 138 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 23 por unidade das demais espécies.

Código da infração	527
Descrição da infração	I – Atuar como promotor de evento, colaborador ou auxiliar na realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus-tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte de animais da fauna silvestre; II – Ceder o imóvel para a realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus-tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte de animais da fauna silvestre; III – Manter locais preparados para a prática de rinhas e competições de lutas entre animais da fauna silvestre; IV – Montar as instalações para a realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus-tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte de animais da fauna silvestre; V – Participar como torcedor ou espectador, estar presente em locais de rinha de animais da fauna silvestre, ainda que a competição esteja prestes a se iniciar; VI – Utilizar animais da fauna silvestre para fins de rinhas e/ou lutas.
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	I – De 74 a 230 por ato para o promotor do evento, o proprietário ou detentor dos animais e o proprietário/cedente do imóvel e/ou das instalações, com acréscimo de: a) 138 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 23 por unidade das demais espécies; II – De 14 a 46 por ato para o torcedor, espectador ou colaborador que monte as instalações ou mantenha os locais preparados.

Código da infração	528
Descrição da infração	Realizar torneio sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	I – 461 a 921 por torneio realizado sem autorização; II – 230 a 461 por torneio realizado em desacordo com a autorização obtida no órgão ambiental competente.

Código da infração	529
Descrição da infração	Abusar, maltratar, ferir, mutilar animais silvestres, nativos, exóticos ou em rota migratória, ou deixar de socorrer animal que esteja sob sua guarda ou a que tenha causado lesões.
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	I – 9 a 14 em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal; II – 18 a 23 em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal; III – 41 a 46 em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

Código da infração	530
Descrição da infração	Realizar a vivissecção de animais praticando atos proibidos na legislação específica.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 14 a 46 por ato, com acréscimo de: a) 138 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 23 por unidade das demais espécies.

Código da infração	531
Descrição da infração	Fabricar, vender, expor a venda, transportar, guardar, ter a posse ou usar produtos e objetos que impliquem na caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente.
Classificação	Grave

Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	I – Transportar, guardar, ter a posse ou usar:7 a 14 por ato, com acréscimo de 3 por unidade; II – Fabricar, vender, expor a venda: 14 a 46 por ato, com acréscimo de6 por unidade, em estoque ou comercializada.

Código da infração	532
Descrição da infração	Deixar, a instituição científica, de dar ciência ao órgão público estadual das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 14 a 46

Código da infração	533
Descrição da infração	Disseminar doenças ou pragas que possam causar danos à fauna.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 74 a 147 por ato, acrescido de: a) 138 por animal morto de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 23 por animal morto das demais espécies.

Código da infração	534
Descrição da infração	Realizar soltura aleatória, introduzir ou reintroduzir espécimes da fauna sem observar normas técnicas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 14 a 46por ato, com acréscimo de: a) 138 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 23 por unidade das demais espécies.

Código da infração	535
Descrição da infração	Introduzir, guardar ou manter no país, a qualquer tempo, espécime animal silvestre exótico, sem licença ou autorização expedida pela autoridade ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 14 a 46 por ato, com acréscimo de: a) 138 por unidade de espécie constante dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 23 por unidade das demais espécies.

Código da infração	536

Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 23 a 74

Código da infração	537
Descrição da infração	Abrigar ou dar cobertura a agentes infratores da atividade da fauna.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 23 a 74

Código da infração	538
Descrição da infração	Produzir, ter a guarda ou portar híbridos interespecíficos ou intraespecíficos, exceto a guarda dos destinados pelo órgão ambiental competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	7 a 23 pelo ato, acrescido de 14 a 46 por animal.

Código da infração	539
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Semad e de suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	I – Dificultar: 7 a 23 por ato; II – Obstar: 14 a 46 por ato.

Código da infração	540
Descrição da infração	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	138 a 737

Código da infração	542
Descrição da infração	Manter, guardar ou utilizar espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória portando sistemas de marcação irregulares.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Valor da multa em VBT	De 14 a 46por ato, com acréscimo de: a) 138 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 23 por unidade das demais espécies.